

# Diário do Legislativo de 19/06/2004

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado George Hilton - PL

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

1.1 - 45ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.2 - 30ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

### 2 - ORDEM DO DIA

#### 2.1 - Comissão

### 3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

#### 3.1 - Comissões

### 4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

### 6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 7 - ERRATAS

## ATAS

ATA DA 45ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 17/6/2004

Presidência do Deputado Rêmoló Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 244 a 247/2004 (encaminham o Projeto de Lei nº 1.743/2004, o Projeto de Lei Complementar nº 54/2004, o Projeto de Lei nº 1.744/2004 e emenda ao Projeto de Lei nº 1.517/2004, respectivamente), do Governador do Estado - Ofícios, telegramas e cartões - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 79/2004 - Projetos de Lei nºs 1.745 a 1.752/2004 - Requerimentos nºs 3.014 a 3.027/2004 - Requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Comunicações: Comunicações dos Deputados Wanderley Ávila, Elmiro Nascimento (2) e Dalmo Ribeiro Silva - Questão de ordem - Encerramento.

### Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Adalclever Lopes - Alberto Pinto Coelho - Ana Maria Resende - André Quintão - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Dourval Viana - Durval Ângelo - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - João Leite - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Piau - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Weliton Prado - Zé Maia.

### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Às 14h12min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- A Deputada Marília Campos, 2ª-Secretária "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Weliton Prado, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 244/2004\*

Belo Horizonte, 15 de junho de 2004.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei incluso, que altera a Lei nº 11.520, de 13 de julho de 1994, que cria o Fundo de Assistência ao Turismo - FASTUR.

A medida ora proposta tem como objetivo a prorrogação do prazo para concessão de financiamento com recursos do Fundo.

São as seguintes, em síntese, as razões apresentadas pelos Secretários de Estado de Turismo e de Planejamento e Gestão:

"O Projeto de lei que dispõe sobre o Fundo de Assistência ao Turismo - FASTUR -, de que trata a Lei nº 11.520, de 13 de julho de 1994, que tem como objetivo a prorrogação do referido fundo por mais 10 anos, justifica-se pela necessidade de fomento às atividades turísticas, principalmente nos circuitos turísticos que compõem a Estrada Real, projeto estruturador do Governo do Estado.

As regras de reajuste financeiro, as taxas de juros previstas, bem como a remuneração do Agente Financeiro estão coadunadas com a capacidade de pagamento dos empreendedores e com a sustentabilidade do fundo."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor à elevada análise dos seus Nobres Pares o Projeto de lei em questão.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei nº 1.743/2004

Dispõe sobre o Fundo de Assistência ao Turismo - FASTUR -, de que trata a Lei nº 11.520, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências.

Art. 1º - O Fundo de Assistência ao Turismo - FASTUR -, a que se refere o inciso VI do art. 243 da Constituição do Estado, criado pela Lei nº 11.520, de 13 de julho de 1994, passa a reger-se por esta lei, observado o disposto na Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

Art. 2º - O FASTUR tem como objetivo, conforme a política estadual de turismo, apoiar e incentivar o turismo como atividade econômica e como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural em cidades históricas, estâncias hidrominerais, circuito turístico e outras localidades com reconhecido potencial turístico.

Art. 3º - São beneficiárias de operações de financiamento com recursos do Fundo pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 4º - São recursos do FASTUR:

I - retomo de benefícios fiscais concedidos por meio de lei, com base no parágrafo único do art. 243 da Constituição do Estado;

II - dotações consignadas no orçamento do Estado, bem como créditos adicionais;

III - os provenientes da transferência de fundos federais, inclusive os orçamentários da União que venham a ser destinados ao Fundo;

IV - recursos provenientes de operações de crédito interno e externo de que o Estado seja mutuário;

V - receita proveniente da cobrança de taxas e emolumentos pelo exercício das responsabilidades do Estado no setor de turismo;

VI - retomo relativo a principal e encargos de financiamentos concedidos pelo Fundo; e

VII - doações e recursos de outras origens.

Parágrafo único - O Fundo transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de serviço de dívida de operações de crédito contraídas pelo Estado e destinadas ao Fundo, na forma a ser definida em regulamento pelo Poder Executivo.

Art. 5º - O FASTUR, de natureza e individualização contábeis, será rotativo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo anterior, e seus

recursos serão aplicados sob a forma de financiamento reembolsável.

Parágrafo único - O prazo para concessão de financiamento será de até 10 (dez) anos contados da data da vigência desta lei, facultado ao Poder Executivo propor sua prorrogação, com base em avaliação de desempenho do Fundo.

Art. 6º - Os recursos do Fundo serão utilizados no financiamento de inversões fixas e de capital de giro, em projetos de comprovada viabilidade técnica e econômico-financeira, estando as operações sujeitas às seguintes condições gerais:

I - o valor do financiamento não poderá ultrapassar 80% (oitenta por cento) do investimento global previsto;

II - caberá ao beneficiário prover o restante dos recursos necessários à implantação do projeto;

III - os financiamentos para capital de giro terão prazo total de até 3 (três) anos, sendo até 1 (um) ano de carência e até 2 (dois) anos de amortização;

IV - os financiamentos de inversões fixas e os financiamentos mistos, que abrangem inversões fixas e capital de giro, terão prazo total de até 7 (sete) anos, sendo até 2 (dois) anos de carência e até 5 (cinco) anos de amortização;

V - reajuste do saldo devedor deverá ser definido pelo Poder Executivo, podendo ser utilizado índice de preços ou índice de taxa financeira, sendo autorizada a aplicação de redução ou dispensa do índice ou taxa, conforme estabelecido em regulamento;

VI - juros, de até 12% a.a. (doze por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor reajustado, pagos mensalmente no período de carência e juntamente com o principal no período de amortização;

VII - a amortização do principal será mensal, a partir do término da carência; e

VIII - as garantias reais, subsidiárias ou fidejussórias, serão definidas pelo agente financeiro em cada financiamento, de acordo com suas normas operacionais.

Art. 7º - O agente financeiro do FASTUR é o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG -, que terá as seguintes atribuições:

I - analisar os pedidos de financiamento e decidir sobre sua aprovação;

II - contratar as operações aprovadas;

III - liberar os recursos do Fundo, obedecendo a regulamentação e respeitada a disponibilidade de caixa; e

IV - emitir relatórios de acompanhamento dos recursos do Fundo, encaminhando-o ao órgão gestor do Fundo.

§ 1º - As penalidades e procedimentos a serem aplicados em relação aos casos de inadimplemento e de sonegação fiscal serão definidos em regulamento.

§ 2º - Fica o BDMG autorizado a transigir com relação a prazos, penalidades e cominações previstas, bem como debitar ao Fundo os valores não cobráveis e qualquer quantia despendida em decorrência de procedimento judicial a título de ressarcimento de antecipações realizadas.

§ 3º - O BDMG, a título de remuneração por serviços prestados como agente financeiro do FASTUR, fará jus à:

I - comissão de 3% a.a. (três por cento) ao ano incluída na taxa de juros de trata o inciso VI do art. 6º desta lei;

II - nos financiamentos mistos, comissão de abertura de crédito de 2% (dois por cento), incidente sobre a parcela de financiamento destinada ao capital de giro, que será descontada no ato de sua liberação.

Art. 8º - O BDMG atuará como mandatário do Estado para a contratação de operações de financiamento com recursos do Fundo e para efetuar a cobrança dos créditos concedidos.

Art. 9º - O Fundo terá como órgão gestor a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG.

Art. 10 - Compete à Secretaria de Estado de Fazenda:

I - supervisão financeira do órgão gestor e do agente financeiro do FASTUR, especialmente no que se refere à elaboração da proposta orçamentária e do cronograma de receita e despesa;

II - a análise da prestação de contas e dos demonstrativos financeiros do Fundo, sem prejuízo do exame pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único - O órgão gestor e o agente financeiro do Fundo ficam obrigados a apresentar relatórios específicos à Secretaria de Estado de Fazenda, na forma solicitada.

Art. 11 - Integram o Grupo Coordenador do FASTUR 1 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado de Fazenda;

II - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

III - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;

IV - Secretaria de Estado de Turismo;

V - BDMG;

VI - Conselho Estadual de Turismo - CET -;

VII - CODEMIG.

Parágrafo único - As competências e atribuições do grupo coordenador serão definidas em regulamento, observadas as normas aplicáveis, especialmente as da Lei Complementar nº 27, de 1993.

Art. 12 - Os demonstrativos financeiros do Fundo obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas gerais e específicas do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único - Ficam obrigados o agente financeiro e a gestora do Fundo a apresentar relatórios específicos na forma solicitada pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 13 - O Poder Executivo expedirá o regulamento do FASTUR no prazo de noventa dias a partir da publicação desta lei.

Art. 14 - Esta lei não prejudica o ato jurídico perfeito e, em especial, os atos já praticados e os financiamentos já contratados, nos quais prevalecerão as respectivas condições determinadas pelos instrumentos legais vigentes à época da contratação.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Ficam revogados os arts. 2º ao 11 da Lei nº 11.520, de 13 de julho de 1994."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Turismo e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 245/2004\*

Belo Horizonte, 15 de junho de 2004.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Apraz-me encaminhar à atenção de Vossa Excelência, para consideração dessa egrégia Assembléia, o anexo projeto de lei complementar, que "dispõe sobre a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado - AGE, e dá outras providências."

A instituição da Advocacia-Geral do Estado, por força da Emenda à Constituição Estadual nº 56, de 11 de julho de 2003, traduz um dos positivos avanços viabilizados pela reforma administrativa empreendida por nosso Governo. Em decorrência, registraram-se inúmeros desdobramentos das operações de representação judicial e extrajudicial do Estado, fazendo-se necessário reformular a estrutura do órgão.

Como centro de competência instituído para o desempenho de funções estatais, a Advocacia-Geral do Estado não pode, obviamente, prescindir da reorganização de sua estrutura orgânica. É em atenção a esse aspecto que apresento o anexo projeto de lei complementar, o qual também contempla a criação de cargos para a estrutura da Corregedoria do órgão, levando em conta o alargamento de sua área de abrangência, que agora tem como atribuição, além de outras, a correção de todas as unidades jurídicas dos órgãos e entidades do Poder Executivo. São cargos de natureza técnica, a serem preenchidos por profissionais especializados.

O projeto trata também do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado. Nos termos da legislação em vigor, o Conselho Superior integra a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado, cabendo-lhe papel de relevo nas atividades do órgão. Entre outras, deve assessorar o Advogado-Geral do Estado em matérias relativas à estrutura, competência e atuação da Advocacia-Geral. Com efeito, este projeto de lei complementar vem atender ao disposto na Emenda à Constituição nº 56, de 11 de julho de 2003. Na estrutura anterior, os órgãos unificados mantinham seus respectivos Conselhos, que agora também se unificam, em processo que atenta para as exigências e particularidades da fusão. Assim, regulamenta-se o dispositivo constitucional e, "*ipso facto*", revogam-se as disposições que em contrário constavam das Leis Complementares nºs 30, de 1993, e 35, de 1994.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter aos seus nobres pares dessa Casa o anexo projeto de lei complementar.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei complementar nº 54/2004

Dispõe sobre a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado - AGE e dá outras providências.

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 1º - A estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado - AGE rege-se pelas disposições desta lei.

## Capítulo II

### Da Estrutura Orgânica

Art. 2º - A Advocacia-Geral do Estado - AGE compreende:

I - a administração superior:

- a) Advogado-Geral do Estado; e
- b) Advogados-Gerais Adjuntos do Estado;

II - unidades colegiadas:

- a) Conselho Superior; e
- b) Conselho de Administração de Pessoal - CAP;

III - unidades de assessoramento direto:

- a) Assessoria do Advogado-Geral do Estado;
- b) Assessoria Técnico-Legislativa; e

IV - as unidades de execução na área judicial e extrajudicial:

- a) a Consultoria Jurídica, à qual se reportam as unidades jurídicas das Secretarias de Estado e de órgãos das administrações direta e indireta que exerçam a advocacia consultiva do Estado;
- b) a Advocacia Contenciosa, à qual se reportam as Advocacias Regionais e Procuradorias;

V - as unidades de execução na área de apoio administrativo:

- a) Diretoria-Geral;
- b) as Superintendências e Diretorias responsáveis pelas atividades-meio.

Parágrafo único - O Poder Executivo disporá, por decreto, sobre a denominação e atribuições das unidades de execução da Advocacia-Geral do Estado, bem como a descrição, denominação e competências de suas unidades administrativas complementares.

Art. 3º - O Advogado-Geral do Estado, nos seus impedimentos, será substituído pelo Advogado-Geral Adjunto do Estado mais antigo no cargo, ressalvada a hipótese de designação pelo Governador do Estado.

## Capítulo III

### Do Conselho Superior

Art. 4º - O Conselho Superior da AGE é integrado pelos seguintes membros:

- I - o Advogado-Geral do Estado, que é seu Presidente;
- II - os dois Advogados-Gerais Adjuntos, que são seus Vice-Presidentes;
- III - o Consultor Jurídico-Chefe;
- IV - o Subadvogado-Geral do Contencioso;
- V - um representante dos Advogados Regionais;
- VI - um representante dos Procuradores-Chefes das Procuradorias; e
- VII - seis representantes dos Procuradores do Estado.

§ 1º - Os representantes dos Advogados Regionais, dos Procuradores-Chefes e dos Procuradores do Estado serão eleitos por seus pares, no mês de fevereiro de cada ano, e terão mandato de um ano, permitida uma recondução.

§ 2º - Os representantes dos Procuradores do Estado serão eleitos com seus respectivos suplentes.

Art. 5º - Ao Conselho Superior da AGE compete:

I - elaborar e votar o seu regimento interno;

II - deliberar sobre matéria de interesse da AGE quando solicitado seu pronunciamento pelo Advogado-Geral;

III - propor ao Advogado-Geral alterações na estrutura da AGE;

IV - representar ao Advogado-Geral sobre providências reclamadas pelo interesse público ou pela conveniência de serviço da AGE;

V - indicar candidatos a promoção por antigüidade e organizar, pelo voto da maioria absoluta, lista tríplice para promoção por merecimento, na carreira da Advocacia Pública do Estado;

VI - deliberar sobre prorrogação do prazo de validade de concurso para ingresso na carreira até o limite permitido pela Constituição Federal;

VII - recusar, motivadamente, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, a indicação para promoção por antigüidade;

VIII - aprovar as listas de antigüidade a serem publicadas anualmente pelo Advogado-Geral;

IX - decidir recurso contra a lista de antigüidade;

X - homologar o resultado do concurso de remoção realizado pelo Advogado-Geral do Estado;

XI - deliberar sobre a forma de rateio dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos integrantes da AGE, na forma do Regulamento;

XII - deliberar ou manifestar-se sobre qualquer matéria ou assunto que o Advogado-Geral submeter especificamente à sua apreciação;

XIII - autorizar a indicação de Procurador do Estado que esteja afastado do efetivo exercício das atribuições do cargo para concorrer a promoção por merecimento; e

XIV - designar comissão de 3 (três) membros, presidida pelo Corregedor da Advocacia-Geral do Estado, para avaliação especial de desempenho dos Procuradores que se encontrem em estágio probatório de 3 (três) anos, para fins de aquisição de estabilidade.

§ 1º - O Corregedor da AGE atuará como auxiliar do Conselho, nos termos desta lei.

§ 2º - O Conselho Superior da AGE reunir-se-á, ordinariamente, como estabelecido em seu Regimento Interno, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por, pelo menos, três quintos de seus membros.

§ 3º - O Conselho Superior da AGE instalar-se-á com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 4º - As decisões do Conselho Superior da AGE serão tomadas sob a forma de deliberação, por maioria simples, salvo nos casos expressos em lei.

§ 5º - O Presidente do Conselho Superior da AGE tem o voto ordinário e o de desempate.

§ 6º - Não se considera remoção a designação de Procurador do Estado para ter exercício em unidades de execução situadas no mesmo município em que esteja lotado.

#### Capítulo IV

##### Da Corregedoria

Art. 6º - Ao Corregedor incumbe:

I - exercer o poder disciplinar em conformidade com orientação do Advogado-Geral;

II - presidir a comissão a que se refere o disposto no inciso XIV do art. 5º.

III - dar ciência ao Conselho Superior da AGE dos relatórios de correção ordinária e extraordinária nos órgãos de execução da AGE, das autarquias e fundações;

IV - instaurar sindicância e propor ao Advogado-Geral a abertura de processo administrativo disciplinar, quando for o caso;

V - acompanhar a atuação do Procurador do Estado durante o estágio probatório, opinando, motivadamente, por sua confirmação ou desligamento no prazo de 120 (cento e vinte) dias antes do término do estágio;

VI - prestar informações para organização de lista de promoção;

VII - promover correção nos órgãos de execução da Advocacia-Geral do Estado e nas Procuradorias das autarquias estaduais e das fundações instituídas e mantidas pelo Estado;

VIII - sugerir anotação de elogio na pasta funcional do Procurador do Estado; e

IX - propor medida de aprimoramento dos serviços.

## Capítulo V

### Disposições Finais

Art. 7º - As unidades de execução da Advocacia-Geral do Estado denominadas: Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, Procuradoria do Trabalho e Previdência Social, Procuradoria Administrativa, Procuradoria de Obrigações, a Procuradoria de Tributos e Finanças e a Procuradoria Regional da Fazenda I - PRFI passam a denominar-se Procuradorias.

§ 1º - O Poder Executivo disporá, por decreto, sobre a denominação complementar e as atribuições das unidades de que trata o "caput".

§ 2º - As Procuradorias Regionais da Fazenda e do Estado passam a denominar-se Advocacias Regionais do Estado.

Art. 8º - A Procuradoria Regional do Estado no Distrito Federal passa a denominar-se Advocacia Regional do Estado no Distrito Federal.

Art. 9º - O Centro de Cálculo, Liquidação e Avaliação passa a denominar-se Superintendência de Cálculos e Assistência Técnica.

Art. 10 - Alteram-se, como abaixo, as seguintes denominações nos cargos de provimento em comissão, mantidas as remunerações:

I - o Procurador Regional da Fazenda passa a denominar-se Advogado Regional - Classe A;

II - o Procurador Regional do Estado passam a denominar-se Advogado Regional - Classe B;

III - o Subprocurador Regional no Distrito Federal passa a denominar-se Advogado Regional Adjunto do Estado no Distrito Federal;

IV - o Subprocurador-Geral da Defesa do Contencioso passa a denominar-se Subadvogado-Geral do Contencioso.

Art. 11 - Fica transformado 1 (um) cargo de Assistente do Advogado-Geral do Estado, código 657, em um cargo de provimento em comissão de Assessor-Chefe da Assessoria do Advogado-Geral do Estado, código 662, mantida a mesma remuneração do cargo.

Art. 12 - Ficam transformados, no quadro especial de cargos de provimento em comissão da Administração Direta do Poder Executivo a que se referem o Anexo da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, e o Anexo I do Decreto nº 43187, de 10 de fevereiro de 2003, 4 (quatro) cargos de Assessor II, códigos MG-12 PG685/PG686/PG687/PG560, símbolo AD-12, em 4 (quatro) cargos de Assistente-Técnico Pericial, código MG-104, símbolo AD-12, de recrutamento amplo, mantida a remuneração do cargo.

§ 1º - Os cargos de Diretor da Superintendência de Cálculos e Assistência Técnica e de Assistente-Técnico Pericial são privativos de profissionais com graduação universitária e inscritos nos respectivos Conselhos de classe, para as seguintes áreas: Arquitetura, Ciências Atuariais, Ciências Matemáticas, Ciências Contábeis, Economia, Estatística, Engenharia, Física, Química, Agrimensura e Medicina.

§ 2º - Fica incluída no Anexo da Lei Delegada nº 108, de 2003, e no Anexo I do Decreto nº 43.187, de 2003, a classe de cargos de Assistente-Técnico Pericial, código MG-104, símbolo AD-12.

§ 3º - Fica incluída, no Grupo de Assessoramento de que trata o Decreto nº 37.711, de 29 de dezembro de 1995, a classe de cargos de Assistente-Técnico Pericial, código MG-104, símbolo AD-12.

Art. 13 - Ficam criados, no quadro especial constante no Anexo da Lei Delegada nº 108, de 2003 e no Anexo I do Decreto nº 43.187, de 2003:

I - 1 (um) cargo de Diretor-Geral, símbolo DR-04;

I - 3 (três) cargos de Assistente-Técnico Pericial, código MG-104, símbolo AD-12;

II - 1 (um) cargo de Assessor II, código MG-12, símbolo AD-12;

III - 1 (um) cargo de Diretor I, código MG-06, símbolo DR-06;

IV - 3 (três) cargos de Assessor I, código AS-01, símbolo 10/A; e

V - 3 (três) cargos de Assistente Administrativo, código EX-06, símbolo 9/A.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Ficam em vigor as disposições das Leis Complementares nº 30, de 10 de agosto de 1993 e nº 35, de 30 de dezembro de 1994, naquilo que não conflitarem com esta lei.

Art. 16 - Ficam revogados:

I - os arts. 9º e 10 da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993;

II - os arts. 12 a 14 da Lei Complementar nº 35, de 29 de dezembro de 1994."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 246/2004"

Belo Horizonte, 8 de junho de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembléia Legislativa, Projeto de Lei que altera a Lei nº 14.694, de 30 de julho de 2003, que disciplina a avaliação de desempenho institucional, o Acordo de Resultados, a autonomia gerencial, orçamentária e financeira, a aplicação de recursos orçamentários provenientes de economias com despesas correntes no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.

A presente proposta modifica o inciso V do art. 2º da Lei nº14.694, de 2003, no intuito de se aprimorar a definição de conceitos utilizados pela lei em questão.

Também foram propostas alterações nos arts. 29 a 34 da citada Lei. Esta prevê a aplicação apenas de recursos economizados em prêmio por produtividade e programas de desenvolvimento institucional. A presente proposta, por sua vez, visa inserir no texto legal a possibilidade de direcionamento para os mesmos fins de recursos oriundos de parcela da ampliação real da arrecadação de receitas e apresentando sua forma de distribuição e critérios para aplicação. Pretende, com isso, aumentar os incentivos baseados em produtividade para os servidores estaduais e, conseqüentemente, otimizar os processos arrecadatários do Executivo Estadual.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à consideração dos seus Nobres Pares o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei nº 1.744/2004

Altera a Lei nº 14.694, de 30 de julho de 2003, que disciplina a avaliação de desempenho institucional, o Acordo de Resultados, a autonomia gerencial, orçamentária e financeira, a aplicação de recursos orçamentários provenientes de economias com despesas correntes no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 1º - Os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 14.694, de 30 de julho de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - .....

.....

V - interveniente o órgão, entidade ou unidade administrativa signatário do Acordo de Resultados que seja responsável pelo suporte necessário ao acordante e ao acordado, para o cumprimento das metas estabelecidas;

.....

Art. 29 - Os recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia ou fundação da Administração Pública estadual poderão ser aplicados, na forma prevista nesta Lei, no pagamento de prêmio de produtividade e no desenvolvimento institucional que compreende programas de:

.....

Art. 30 - Os recursos economizados serão apurados a cada exercício, com base na diferença, contabilizada em valores reais, entre o disponível para empenho e o orçamento efetivamente executado pelo órgão, entidade ou unidade administrativa, conforme disposto no Acordo de Resultados.

§ 1º - Adicionalmente ao disposto no "caput", o desempenho do órgão, entidade ou unidade administrativa será aferido em função das metas, da cobertura e da qualidade dos serviços e atividades realizados no exercício, com a utilização dos indicadores definidos no Acordo de Resultados.

§ 2º - A economia com despesas correntes não poderá ser gerada pela redução das metas, da cobertura ou da qualidade dos serviços e atividades prestados, conforme disposto no Acordo de Resultados.

.....

§ 4º - As economias decorrentes da ação dos órgãos, entidades e unidades administrativas previstas no § 3º poderão ser neles aplicadas na forma e limites estabelecidos em regulamento, bem como nos seus respectivos Acordos de Resultados.

.....

Art. 31 - A estimativa de recursos de que trata o art. 29 constará da proposta orçamentária anual, com previsão detalhada para as aplicações previstas no art. 29, em dotação específica na SEPLAG.



.....  
Art. 32 - Durante a vigência do Acordo de Resultados, os recursos de que trata o art. 29 poderão ser destinados ao pagamento de prêmio por produtividade aos servidores em exercício no órgão, entidade ou unidade administrativa com Acordo de Resultados em vigor, até o limite equivalente a um terço do montante apurado.

§ 1º - Os recursos destinados pelo órgão, entidade ou unidade administrativa ao pagamento de prêmio por produtividade a que se refere este artigo, a serem pagos em duas parcelas ou em parcela única, serão distribuídos entre os servidores da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento), proporcionalmente ao valor do vencimento de cada servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e de cada detentor de função pública, com base na pontuação obtida em avaliação individual de desempenho, no âmbito de cada órgão, entidade ou unidade administrativa;

II - 50% (cinquenta por cento), no mesmo valor para todos os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, para cada detentor de função pública e para os ocupantes, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão, no âmbito de cada órgão, entidade ou unidade administrativa.

§ 2º - A unidade administrativa poderá, na forma do regulamento, ser de hierarquia inferior do acordado no caso de existir rateio orçamentário e financeiro das despesas e responsabilização por centro de custo.

.....

Art. 32A - Os recursos orçamentários provenientes da ampliação da arrecadação de receitas da Administração Pública estadual poderão ser aplicados no pagamento de prêmio por produtividade.

§ 1º - Considera-se ampliação da arrecadação de receitas como, em termos reais, a receita efetivamente arrecadada no exercício menos:

I - a receita efetivamente arrecadada no exercício anterior;

II - a receita prevista na Lei Orçamentária Anual;

III - a receita prevista nas metas estabelecidas no Acordo de Resultados.

§ 2º - Para o cálculo de que trata o § 1º, considerar-se-á, dentre as receitas a que se referem os incisos I, II e III, aquela de maior valor verificado no período.

§ 3º - A ampliação da arrecadação de receitas de que trata este artigo compreende receitas oriundas de impostos, taxas, bem como as receitas diretamente arrecadadas de cada órgão, entidade ou unidade administrativa, cuja aplicação no pagamento de prêmio por produtividade observará os seguintes limites:

I - até 10% (dez por cento) dos recursos oriundos de receitas diretamente arrecadadas de cada órgão, entidade ou unidade administrativa, excluídos os impostos e taxas de que trata o inciso II;

II - até 3% (três por cento) dos recursos oriundos de impostos e taxas.

§ 4º - A forma de distribuição dos recursos de que trata este artigo entre os órgãos, entidades, unidades administrativas será definida em regulamento.

§ 5º - As fontes de recursos a serem considerados para o cálculo da ampliação da arrecadação de receitas de que trata este artigo, bem como os itens de receita a serem considerados para cálculo do montante de receitas diretamente arrecadadas de que trata o § 3º, serão definidos em regulamento e nos respectivos Acordos de Resultados.

§ 6º - Os recursos destinados pelo órgão, entidade ou unidade administrativa ao pagamento de prêmio de produtividade a que se refere este artigo, a serem pagos em duas parcelas ou em parcela única, serão distribuídos entre os servidores na forma de regulamento.

§ 7º - Para a consecução do fim previsto no "caput" deste artigo, aplica-se o disposto no inciso VIII do art. 5º, nos §§ 1º e 2º do art. 30, no art. 31, nos §§ 2º e 3º do art. 32 e no art. 33.

Art. 33 - .....

.....

§ 1º - Os resultados da avaliação de desempenho do servidor, computados periodicamente, serão convertidos em pontuação, conforme previsto em regulamento, para fins de aferição dos valores individuais do prêmio por produtividade.

§ 2º - O prêmio de produtividade só poderá ser percebido por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e por cada detentor de função pública, mesmo exercendo cargo de provimento em comissão ou função gratificada, que obtiver avaliação de desempenho individual satisfatória, bem como por servidor ocupante, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão.

§ 3º - O montante disponível para o pagamento de prêmio por produtividade corresponde à soma dos recursos oriundos das economias com despesas correntes e da ampliação da arrecadação de receitas, observado o disposto nesta Lei.

Art. 34 - Compete à câmara temática específica do Colegiado de Gestão Governamental criado pela Lei Delegada nº 49, de 1º de janeiro de 2003, integrada por representantes das áreas de planejamento, gestão e finanças, proceder à apuração das economias com despesas correntes e ampliação da arrecadação de receitas obtidas na execução orçamentária e financeira, conforme previsto no art. 30, e verificar o cumprimento

dos requisitos e limites previstos nesta Lei para a sua aplicação." (nr)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 247/2004\*

Belo Horizonte, 16 de junho de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, emenda ao Projeto de Lei nº 1.517, publicado no Minas Gerais em 08 de abril de 2004, que altera o disposto no art. 3º da Lei Delegada nº 63, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, e dá outras providências.

O art. 1º da emenda tem como objetivo apenas a adequação da ementa do projeto, em virtude das emendas ora apresentadas.

O art. 2º da emenda apresenta alterações no art. 2º do projeto, promovendo a criação de cargos de provimento em comissão, necessários à execução de projetos prioritários do Governo, bem como para dar suporte ao Conselho de Ética Pública e à Assembléia Metropolitana da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

O art. 3º da emenda tem como escopo o incremento das funções de correção administrativa e desenvolvimento e pesquisa da Auditoria Geral do Estado, imprescindíveis ao Sistema Estadual de Auditoria Interna, através da transformação da Diretoria Central de Desenvolvimento e Pesquisa em Superintendência, e da transformação de cargos e criação de funções gratificadas.

Aécio Neves, Governador do Estado.

#### EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1.517/2004

Art. 1º - A ementa do Projeto de Lei nº 1.517/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Altera o art. 3º da Lei Delegada nº 63 e o art. 10 da Lei Delegada nº 92, ambas de 29 de janeiro de 2003, que dispõem, respectivamente sobre a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o Sistema Estadual de Auditoria Interna, reestrutura a Auditoria Geral do Estado e dá outras providências."

Art. 2º - O art. 2º e § 1º do Projeto de Lei 1.517/2004 passam a ter a seguinte redação, acrescido do parágrafo 4º:

"Art. 2º - Ficam criados um cargo de Diretor II, código MG-05, quatro de Diretor de Projeto, código MG-88, um cargo de Assessor-Chefe, código MG-09, dois cargos de Assessor-Chefe, código MG-24, 11 de Assessor II, código MG-12, 8 de Assessor I, código AS-01, um cargo de Coordenador-Geral do SISAP, código MG-100, um cargo de Coordenador-Geral do SIAD, código MG-101, e um cargo de Coordenador-Geral do SIGPLAN, código MG-102, que passam a integrar o Quadro Especial constante no Anexo da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003.

§ 1º - A identificação e codificação dos cargos a que se refere o 'caput', bem como a forma de recrutamento, será estabelecida em decreto.

.....

§ 4º - um cargo de Assessor-Chefe, um Cargo de Assessor II e um cargo de Assessor I criados no 'caput' serão alocados para dar suporte ao Conselho de Ética Pública, assim como um Cargo de Assessor II e um cargo de Assessor I serão alocados na Assembléia Metropolitana da Região Metropolitana de Belo Horizonte - AMBEL."

Art. 3º - O Projeto de Lei nº 1.517/2004 fica acrescido dos seguintes artigos, renumerando os posteriores:

"Art. 3º - O art. 10 da Lei Delegada nº 92, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 - .....

.....

III - .....

a) .....

IV - .....

.....

VII - Superintendência de Pesquisa e Desenvolvimento.

§ 1º - As competências e a descrição das unidades previstas neste artigo, assim como a denominação, descrição e competências das unidades

de estrutura complementar, inferior ao nível de 'Superintendência' serão alteradas ou estabelecidas em decreto."

Art. 4º - Ficam transformados, no quadro especial constante do Anexo da Lei Delegada nº 108, de 2003, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - um cargo de Corregedor, código MG-08, em um cargo de Diretor III, código MG-04, de recrutamento amplo, mantida a mesma remuneração.

II - três cargos de Corregedor Assistente, código MG-14, em três cargos de Diretor II, código MG-05, de recrutamento limitado, mantida a mesma remuneração.

Parágrafo único - A identificação e lotação dos cargos criados neste artigo serão estabelecidas por Decreto do Governador do Estado.

Art. 5º - Ficam criadas seis Funções Gratificadas de Gerente de Área, com valor correspondente a 50% da remuneração do cargo de Diretor I, destinadas a servidores designados para a função de presidente de comissão processante e sindicante na Superintendência Central de Correição Administrativa.

Parágrafo único - As Funções gratificadas criadas no "caput" observarão o disposto nos §§ 1º a 3º e 5º do art. 10 da Lei Delegada nº 108, de 2003.

Art. 6º - A unidade administrativa Auditoria, integrante da estrutura orgânica da autarquia Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, passa a denominar-se Auditoria Seccional.

Parágrafo único - O cargo de Auditor-Chefe, do Quadro Especial da entidade mencionada no "caput", passa a denominar-se Auditor Seccional, mantida a mesma codificação e remuneração.

Art. 7º - O inciso III do art. 10 da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003 fica acrescido de 02 (duas) Funções Gratificadas de Coordenador de Atividade Central."

- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.517/2003. Publicada, fica a Mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão em ordem do dia da proposição.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

## OFÍCIOS

Do Sr. Clésio Andrade, Vice-Governador do Estado, agradecendo convite para a II Conferência Estadual de Direitos Humanos.

Do Sr. Flávio Alencastro, Deputado Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.814/2004, da Comissão de Saúde.

Do Sr. José Santana de Vasconcellos, Deputado Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.403/2004, da Deputada Ana Maria Resende.

Do Sr. Eduardo Barbosa, Deputado Federal, relatando as ações realizadas por ele com vistas à dispensa da Certidão Negativa de Débito - CND - para o repasse de recursos para entidades de assistência social. (- À Comissão do Trabalho.)

Do Sr. Fernando de Almeida Martins, Procurador da República em Minas Gerais, solicitando o envio de documentos relacionados à investigação realizada pela Comissão Especial da Lista de Assinantes.

Do Sr. Antônio Augusto Junho Anastasia, Secretário de Planejamento, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.816/2004, do Deputado Alencar da Silveira Jr.

Da Sra. Vanessa Guimarães Pinto, Secretária da Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.921/2004, da Comissão de Educação.

Da Sra. Denisy Maroco Durão, Presidente da Câmara Municipal de Bicas, encaminhando expediente de apoio, apresentado pelo Vereador Vicente de Paula Ferreira dos Santos e outros, em que reivindicam pronta solução para a situação da Defensoria Pública do Estado. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Paulo Antônio Cerqueira, Presidente da Câmara Municipal de Lavras, solicitando empenho na equiparação dos salários dos profissionais da EPAMIG aos da EMBRAPA, uma vez que realizam trabalho semelhante. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Renato César do Nascimento Santana, Diretor-Geral do DER-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.956/2003, da Comissão do Trabalho.

Do Sr. Sérgio Ricardo Bueno, Ten.-Cel. PM, em atenção ao Requerimento nº 2.582/2004, do Deputado Weliton Prado, prestando esclarecimento sobre a transferência da sede da 148ª Cia - 17º BPM, no Município de Uberlândia.

Da Sra. Neide da Silva Martins, Juíza Presidente do II Tribunal do Júri de Belo Horizonte, encaminhando cópia da ata dos trabalhos realizados em 7/6/2004, em que consta manifestação do Defensor Público, bem como cópia do II Boletim da Greve. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Christian Perillier Schneider, Assessor Especial do Ministro da Saúde, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Saúde encaminhado por meio do Ofício nº 726/2004/SGM.

Do Sr. Marcos Chagas Gomes, Coordenador da CGOF do Departamento de Gestão do Fundo Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, encaminhando cópia das planilhas que informam a transferência de recursos para os Fundos Municipais de Assistência Social destinados a manutenção dos Serviços Assistenciais de Ação Continuada - 2004 nos meses que menciona. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Rogério Silveira Diniz Abreu, Chefe da Seção de Fiscalização do Trabalho da DRT do Ministério do Trabalho e Emprego, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão do Trabalho encaminhado por meio do Ofício nº 1.101/2004/SGM.

Do Sr. Glauco David de Oliveira Souza, Presidente da Associação dos Defensores Públicos de Minas Gerais, solicitando a realização de reunião do Colégio de Líderes desta Casa para tratar da questão da Defensoria Pública.

Da Sra. Adriene Barbosa de Faria Andrade, Presidente da Associação Mineira de Municípios, solicitando cópias de notas taquigráficas e fitas de vídeo dos eventos que menciona.

Da Sra. Adriene Barbosa de Faria Andrade, Presidente da Associação Mineira de Municípios - AMM -, colocando à disposição desta Casa a Sra. Gisa Gambogi, Superintendente-Geral da AMM, e o Sr. Tadeu José de Mendonça, Secretário Executivo da AMM, para tratar de assuntos de interesse recíproco. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Do Sr. Sylvio Francisco do Nascimento, Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil, informando da impossibilidade de comparecer à reunião para formação de comissão para organização do fórum de cultura.

Do Sr. Roberto Alfeu Pena Gomes, Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Comércio - CET-Comércio, encaminhando o Termômetro de Vendas do Comércio Varejista de Belo Horizonte, referente ao mês de abril de 2004. (- À Comissão de Turismo.)

Dos Srs. Alejandro Gonzalez, Gerente do Núcleo de Comunicação do Banco do Brasil em exercício, e Carlos Geovane R. Queiroz, Gerente de Mercado de Agronegócios do Banco do Brasil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.863/2004, da Comissão de Política Agropecuária.

Da Agência Nacional de Águas - ANA - informando que os encontros regionais que vão debater a implantação do Comitê da Bacia do Rio Verde Grande iniciaram-se no dia 14/6/2004. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

#### TELEGRAMAS

Do Sr. José Alencar, Vice-Presidente da República, agradecendo o convite para participar da I Conferência Estadual de Políticas para Mulheres.

Do Sr. Eduardo Azeredo, Senador da República, agradecendo o convite para participar da reunião em homenagem ao Centro Universitário Belo Horizonte - UNI-BH e justificando a ausência.

#### CARTÕES

Do Sr. Mário Heringer, Deputado Federal, informando do recebimento do Relatório Final da Comissão Especial dos Aeroportos. (- À Comissão de Transporte.)

Do Sr. Alvimar de Ávila, Presidente do Tribunal de Alçada, informando da impossibilidade de comparecer ao fórum para apresentação e troca de experiências com relação a ações de educação para a cidadania, desenvolvidas por instituições públicas.

Do Sr. Antônio Augusto Junho Anastasia, informando da impossibilidade de comparecer à reunião especial em homenagem ao Centro Universitário Belo Horizonte - UNI-BH, pelo transcurso do 40º aniversário de sua fundação.

Do Sr. Sidney Alves Costa, Chefe de Gabinete do Ministro do Turismo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.770/2004, da Comissão de Turismo.

#### 2ª Fase (Grande Expediente)

#### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 79/2004

Dispõe sobre a realização de referendo para desestatização de empresa distribuidora de gás canalizado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O § 17, acrescido ao art. 14 da Constituição do Estado pela Emenda à Constituição nº 50, de 29 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - .....

§ 17 - A desestatização de empresa de propriedade do Estado prestadora de serviço público de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, de distribuição de gás canalizado ou de serviço de saneamento básico, autorizada nos termos deste artigo, será submetida a referendo popular.".

Art. 2º - O inciso IV do § 4º do art. 14 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - .....

§ 4º - .....

IV - a autorização para alteração da estrutura societária das sociedades de economia mista e empresas públicas, sem perda do controle acionário por parte do Estado, ressalvada a aquisição de suas ações por parte de outras entidades sob controle acionário do poder público."

Art. 3º - Esta proposta de emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de maio de 2004.

Jô Moraes - Roberto Carvalho - Sidinho do Ferrotaco - Rêmoló Aloise - George Hilton - Lúcia Pacífico - Maria Tereza Lara - Weliton Prado - Maria José Hauelsen - Ricardo Duarte - Luiz Humberto Carneiro - Padre João - Laudelino Augusto - Adélmo Carneiro Leão - Rogério Correia - Antônio Andrade - Chico Simões - Biel Rocha - Adalclever Lopes - Gustavo Valadares - Marília Campos - Doutor Ronaldo - Wanderley Ávila - Ermano Batista - Ivair Nogueira - André Quintão.

Justificação: A Constituição mineira, no art. 10, dispõe que compete ao Estado explorar diretamente ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços de gás canalizado. Essa empresa é a Companhia de Gás de Minas Gerais - GASMIG -, constituída em julho de 1986, a quem, nos termos da Lei nº 11.021, de 11/1/93, delegou-se o serviço.

A Lei nº 12.279, de 29/7/96, no entanto, autoriza tanto a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG - quanto a empresa Minas Gerais Participações - MGI - a promoverem a alienação da totalidade das ações da GASMIG que possuem. Essa mesma lei autoriza, também, a subscrição, por parte da PETROBRAS, de 25% do capital da GASMIG. Essa norma, por ser anterior à Emenda à Constituição nº 50, de 2001, não está de acordo com as novas exigências para o tratamento da matéria, razão pela qual nos parece ser necessária a edição de nova regulamentação, conforme propomos.

Dada a relevância do tema e levando em conta o que já se deliberou nesta Casa, quando da aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2001, consideramos ser necessária a confirmação, por referendo, das ações que possam levar à perda do controle acionário da empresa por parte do Estado.

Assim sendo, contamos com o apoio dos ilustres parlamentares à proposta que ora apresentamos.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.745/2004

Declara de utilidade pública o Hospital Cassiano Campolina, com sede no Município de Entre-Rios de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Hospital Cassiano Campolina, com sede no Município de Entre-Rios de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 15 de junho de 2004.

Doutor Viana

Justificação: O Hospital Cassiano Campolina, fundado em 29/8/1904, é pessoa jurídica civil de direito privado, beneficente, filantrópica, caritativa e de assistência social, sem fins lucrativos, que atua especialmente no atendimento aos doentes reconhecidamente pobres.

Nos cem anos de sua existência, o Hospital tem realizado perante a comunidade, um dignificante trabalho social, merece, portanto, o título declaratório de utilidade pública que se pretende lhe seja outorgado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.746/2004

Institui o Grupo Gestor do Trecho Rodoviário e dispõe sobre a participação popular no controle e na fiscalização da cobrança de pedágio comunitário.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A cobrança de pedágio nas rodovias sob jurisdição estadual fica condicionada à criação do Grupo Gestor do Trecho Rodoviário, que deverá, previamente, aprovar a medida.

§ 1º - Para fins de criação do Grupo Gestor, decreto definirá o trecho rodoviário sobre o qual poderá incidir a cobrança de pedágio.

§ 2º - O Grupo Gestor terá a seguinte composição:

I - um representante do DER-MG;

II - um representante da Prefeitura Municipal de cada município por onde passe o trecho rodoviário;

III - um representante da Câmara Municipal de cada município por onde passe o trecho rodoviário;

IV - cinco representantes dos usuários de cada município por onde passe o trecho rodoviário.

Art. 2º - Compete ao Grupo Gestor do Trecho Rodoviário:

I - aprovar a cobrança do pedágio comunitário;

II - definir programa de aplicação dos recursos obtidos com o pedágio, apontando prioridades para manutenção e investimento na rodovia;

III - opinar sobre o preço inicial do pedágio comunitário e seu reajuste;

IV - obter, por meio de doação da comunidade e dos Poderes locais, recursos para construção, recuperação e manutenção de trechos rodoviários situados na área de sua atuação.

Art. 3º - Na hipótese do inciso IV do artigo anterior, os recursos doados serão repassados por meio de convênio ao Poder Executivo, ao qual compete realizar a obra.

§ 1º - O doador também deverá assinar o convênio firmado entre o Poder Executivo e o Grupo Gestor.

§ 2º - Poderá o Poder Executivo autorizar a divulgação do nome do doador, nos termos do regulamento da lei.

§ 3º - Será obrigatória a realização de procedimento licitatório sempre que haja mais de um interessado em fazer a doação e se constatare que a divulgação do nome do doador poderá lhe trazer, direta ou indiretamente, proveito econômico.

Art. 4º - A cobrança do pedágio ainda deverá observar as seguintes condições:

I - o preço e o reajuste do pedágio comunitário serão definidos pelo Poder Executivo, ouvido o Grupo Gestor do Trecho Rodoviário;

II - o pagamento do pedágio fica limitado a um único por dia, por usuário;

III - o preço do pedágio comunitário será diferenciado de acordo com as seguintes categorias de veículos:

a) Categoria 1: veículos de passeio e utilitários com dois eixos;

b) Categoria 2: veículos comerciais com dois eixos;

c) Categoria 3: veículos comerciais com três eixos;

d) Categoria 4: veículos comerciais com quatro eixos;

e) Categoria 5: veículos comerciais com cinco eixos;

f) Categoria 6: veículos comerciais com seis eixos;

g) Categoria 7: veículos de passeio com reboque com três eixos.

h) Categoria 8: veículos de passeio com reboque com quatro eixos.

Parágrafo único - O valor do pedágio destina-se, exclusivamente, ao ressarcimento de custos com a manutenção, a conservação e a restauração dos trechos rodoviários.

Art. 5º - Não se cobrará o pedágio comunitário nas rodovias exploradas mediante concessão ou que integrem o Programa de Parcerias Público-Privadas - PPP.

Parágrafo único - Ficam liberados do pagamento do pedágio os seguintes veículos:

I - ambulância;

II - carro do Corpo de Bombeiros;

III - veículo policial;

IV - motocicletas e ciclomotores.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2004.

Luiz Humberto Carneiro

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.747/2004

Declara de utilidade pública o Centro Espírita Eurípedes Barsanulfo, com sede no Município de Patos de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Centro Espírita Eurípedes Barsanulfo, com sede no Município de Patos de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 17 de junho de 2004.

Paulo Cesar

Justificação: O Centro Espírita Eurípedes Barsanulfo tem por finalidade a evangelização da criança, do adolescente e do adulto e a prática da caridade material e moral como dever social e princípio da moral cristã, como exercício pleno da solidariedade e respeito ao próximo. Fundado no dia 20/1/51, na cidade de Patos de Minas, é uma entidade civil, sem fins lucrativos e presta relevantes serviços à comunidade desse município, atendendo aos menos favorecidos.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.748/2004

Declara de utilidade pública a Associação Nacional dos Detetives e Agentes de Segurança Brasileiros, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Nacional dos Detetives e Agentes de Segurança Brasileiros, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 17 de junho de 2004.

Antônio Genaro

Justificação: A Associação Nacional dos Detetives e Agentes de Segurança Brasileiros é uma sociedade civil sem fins lucrativos que tem por finalidade o estudo, a coordenação e a proteção dos interesses da classe, visando especialmente à união e à solidariedade social de seus membros, sempre subordinada aos interesses nacionais.

Considerando a importância da assistência prestada, por encontrar-se legalmente amparada e por estarem obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98, justa e oportuna se faz a outorga do título declaratório de utilidade pública à entidade em questão, motivo pelo qual conto com o apoio dos ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.749/2004

Declara de utilidade pública o Conselho Central de Vazante, com sede no Município de Vazante.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Central de Vazante, com sede no Município de Vazante.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de junho de 2004.

Antônio Andrade

Justificação: O Conselho Central de Vazante encontra-se em pleno e regular funcionamento desde sua fundação, ocorrida em 4/8/2001, no Município de Vazante.

Tem por finalidade a prática da caridade cristã, em seus múltiplos aspectos de ajuda ao próximo, buscando não apenas aliviar-lhe o sofrimento e mitigar a miséria, mas também descobrir as situações que a geram.

É uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, que, no desenvolvimento de suas atividades, de caráter gratuito, não faz distinção alguma quanto à raça, condição social, credo e convicção política das pessoas assistidas, conforme disposto em seu estatuto.

Diante do exposto e tendo em vista que a entidade, conforme documentação apresentada, atende plenamente aos requisitos legais, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.750/2004

Declara de utilidade pública a União dos Escoteiros do Brasil - Região de Minas Gerais, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a União dos Escoteiros do Brasil - Região de Minas Gerais, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 17 de junho de 2004.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A União dos Escoteiros do Brasil - Região de Minas Gerais, com sede no Município de Juiz de Fora, legítima representante da União dos Escoteiros do Brasil no âmbito regional, é associação de direito privado sem fins lucrativos, de caráter eminentemente educacional, cultural, beneficente e filantrópico.

No cumprimento do propósito do movimento escoteiro, a União dos Escoteiros do Brasil - Região de Minas Gerais contribui para que os jovens assumam seu próprio desenvolvimento, especialmente o desenvolvimento do caráter, ajudando-os a realizar suas plenas potencialidades físicas, intelectuais sociais, afetivas e espirituais, como cidadãos responsáveis, participantes e úteis em suas comunidades.

Trata-se, pois, de legítima prestação de serviço à sociedade, que complementa a formação que cada criança ou jovem recebe de sua família, de sua escola e de seu credo religioso, o que atende aos princípios do escotismo, definidos na sua Promessa Escoteira.

Ademais, a referida entidade cumpre todos os requisitos dispostos em lei, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.751/2004

Institui a exigência de certidão negativa de débito socioambiental nos processos que menciona e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas localizadas no Estado de Minas Gerais, quando na época de renovação de Licença de Operação - LO -, ficam obrigadas a apresentar os seguintes documentos:

I - atestado de "nada consta", emitido pelo Conselho de Política Ambiental - COPAM -, quanto às multas ambientais não quitadas, inclusive aquelas que foram encaminhadas para a dívida ativa do Estado de Minas Gerais;

II - atestado de "nada consta", quanto a ter sido condenado por processo por poluição ou degradação ambiental, emitido pela Procuradoria de Justiça do Estado de Minas Gerais;



III - atestado de "nada consta", emitido pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS -, quanto à resolução das questões atinentes ao deslocamento das pessoas atingidas pelos empreendimentos, em especial a desapropriação e o reassentamento.

Parágrafo único - Quando a empresa solicitante de renovação de Licença de Operação - LO -, tiver multas ambientais em processo de recurso, a COPAM emitirá certificado informando o número de multas e seus respectivos valores, especificando "empresa com multas ambientais em processo de recurso".

Art. 2º - As empresas que não atenderem ao disposto no art. 1º desta lei não terão suas LOs renovadas, até terem quitado os débitos existentes e cumprido as exigências ambientais previstas e acordadas em EIA-RIMA, TACs e outras constantes no processo de licenciamento ambiental anterior.

§ 1º - As empresas com multas ambientais em processo de recurso poderão ter suas LOs renovadas, mas ficam obrigadas a:

I - informar o resultado do processo de recurso aos órgãos ambientais envolvidos no processo de licenciamento;

II - quitar as multas cujos recursos foram indeferidos.

§ 2º - As empresas que não quitarem as multas cujos recursos tenham sido indeferidos terão suas LOs suspensas até a regularização do débito.

Art. 3º - Quando a empresa solicitante de renovação de LO não tiver atendido às exigências socioambientais presentes no processo de licenciamento anterior ou determinadas em EIA-RIMA, só terão suas Licenças renovadas após a assinatura de um Termo de Ajuste de Conduta - TAC -, onde a empresa se comprometerá a cumprir o determinado no TAC, no prazo estabelecido pelo Ministério Público Estadual.

Art. 4º - As empresas que apresentam débito socioambiental ficam proibidas de:

I - ter acesso à crédito ou financiamento público estadual;

II - obter permissão de uso ou concessão do poder público estadual;

III - participar de processos de licitação pública de qualquer natureza.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, consideram-se débito socioambiental:

I - as multas ambientais não quitadas em qualquer esfera do poder público;

II - o não-cumprimento do determinado em Termos de Ajuste de Conduta - TACs -, firmados junto ao Ministério Público Estadual ou ao Ministério Público Federal;

III - o não-cumprimento das determinações especificadas nos processos de licenciamento ambiental ou presentes em EIA-RIMAs;

IV - a não-resolução das questões atinentes ao deslocamento das pessoas atingidas pelos empreendimentos, em especial a desapropriação e o reassentamento.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2004.

Padre João

Justificação: Este projeto de lei pretende dotar o poder público de mecanismos legais capazes de evitar que empresas que não cumpram a legislação ambiental, bem como as questões sociais, em especial as relativas ao deslocamento das pessoas atingidas pelos empreendimentos, obtenham qualquer incentivo à continuação de suas atividades ou quaisquer benefícios concedidos pelo Estado.

Por essas razões, aguardo de meus pares a aprovação ao presente projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.752/2004

Declara de utilidade pública o Grupo de Teatro Boca de Cena de Muzambinho, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Grupo de Teatro Boca de Cena de Muzambinho, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 16 de junho de 2004.

Sebastião Navarro Vieira

Justificação: O Grupo de Teatro Boca de Cena de Muzambinho, com sede nesse município, foi fundado em 26/6/2000 e é entidade civil sem fins lucrativos, tendo por objetivo divulgar a cultura através do teatro, promover a integração da comunidade muzambinhense, promover e propagar eventos teatrais no município e fora dele, orientar e promover o surgimento de novos membros, sobretudo entre os jovens.

Verifica-se de pronto o alcance social da entidade, quer promovendo a cultura, quer promovendo o entretenimento, quer descobrindo valores encobertos.

A documentação apresentada está em consonância com a Lei nº 12.972, de 27/7/98, que contém os requisitos para a declaração de utilidade pública.

Assim, espero o costumeiro apoio de meus pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 3.014/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de congratulações com a PMMG pelos 229 anos de sua criação. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.015/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja inserida nos anais da Casa manifestação de aplauso à Cooperativa Regional dos Cafeicultores em Guaxupé pela expansão de seus investimentos no Estado. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 3.016/2004, da Deputada Maria Olívia, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de congratulações com o Município de Santo Antônio do Amparo pelo 65º aniversário de sua emancipação. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.017/2004, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando seja inserida nos anais da Casa manifestação de aplauso ao Sr. Paulo César Gonçalves de Almeida pela posse no cargo de Presidente das Instituições Públicas de Ensino Superior Mineiras. (- À Comissão de Educação.)

Nº 3.018/2004, do Deputado Weliton Prado, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da CEMIG com vistas à redução do reajuste da tarifa de energia elétrica e à devolução dos valores pagos indevidamente pelos consumidores.

Nº 3.019/2004, do Deputado Weliton Prado, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - com vistas a que, seguindo-se orientação do TCU, sejam refeitos os cálculos de reposicionamento tarifário da CEMIG. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 3.020/2004, do Deputado Weliton Prado, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Agricultura com vistas a que se faça esforço para a celebração de convênio com o Ministério do Desenvolvimento Agrário para implementação do Programa de Agroindustrialização da Agricultura Familiar. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 3.021/2004, da Comissão do Meio Ambiente, pleiteando seja solicitado ao Presidente da CODEMIG informação sobre o processo de licitação para exploração das Águas Minerais das Estâncias Hidrominerais do Circuito das Águas. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 3.022/2004, da Comissão de Fiscalização Financeira, pleiteando sejam solicitadas informações sobre o convênio celebrado entre a INFRAERO, a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e o Governo do Estado. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 3.023/2004, da Comissão de Segurança Pública, solicitando seja formulado apelo ao Chefe da Polícia Civil com vistas a que promova as mudanças necessárias para o funcionamento, em estabelecimento único, da Divisão de Polícia Especializada da Mulher, do Idoso e do Portador de Deficiência - DIPEMI. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Direitos Humanos. Anexe-se ao Requerimento nº 301/2004 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 3.024/2004, da Comissão de Segurança Pública, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Planejamento e Gestão com vistas a que passe a funcionar em um único local a Divisão de Polícia Especializada da Mulher, do Idoso e do Portador de Deficiência - DIPEMI. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Direitos Humanos. Anexe-se ao Requerimento nº 3.011/2004, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 3.025/2004, da Comissão de Meio Ambiente, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Secretaria de Meio Ambiente pelo início da operação do Sistema Integrado de Informação Ambiental - SIAM. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Doutor Ronaldo. Anexe-se ao Requerimento nº 3.005/2004, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 3.026/2004, do Deputado Chico Simões, pleiteando seja solicitada ao Presidente do BDMG cópia do contrato nº 2004/1112, celebrado entre esse Banco e a Associação Brasileira de Instituições Financeiras de Desenvolvimento - ABDE.

Nº 3.027/2004, do Deputado Chico Simões, pleiteando seja solicitada ao Presidente do BDMG cópia do contrato nº 1164/2004, celebrado entre esse Banco e a M+W Zander Facility Engineering GmbH.

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja realizado fórum técnico para discutir o papel da Polícia Civil. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

#### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Wanderley Ávila, Elmiro Nascimento (2) e Dalmo Ribeiro Silva.

## Questão de ordem

O Deputado Gilberto Abramo - Sr. Presidente, verificando que não há quórum para a continuação dos trabalhos, solicito o encerramento da reunião.

## Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião especial de amanhã, dia 18, às 15 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 30ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 16/6/2004

Presidência dos Deputados Mauri Torres e Adeldo Carneiro Leão

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): 2ª Fase: Palavras do Sr. Presidente - Discussão e Votação de Proposições: Inexistência de quórum especial para votação de proposta de emenda à Constituição - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.127/2003; aprovação na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 a 5 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 292/2003; aprovação com as Emendas nºs 1 e 2 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 439/2003; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.068/2003; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.353/2004; discurso do Deputado Rogério Correia; questões de ordem; chamada para recomposição do número regimental; inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Encerramento.

## Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmolio Aloise - Adeldo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - George Hilton - Adalclever Lopes - Alberto Bejani - Ana Maria Resende - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Marcelo Gonçalves - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Marília Campos - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila.

## Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Mauri Torres) - Às 9h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

## 1ª Parte

### Ata

- O Deputado Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

## 2ª Parte (Ordem do Dia)

### 2ª Fase

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 2ª Fase, uma vez que não há matéria a ser apreciada na 1ª Fase.

## Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da reunião os Projetos de Lei nºs 359, 501, 1.084 e 1.188/2003 e 1.397 e 1.398/2004, apreciados na reunião extraordinária realizada ontem, à noite.

## Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, que não há quórum especial para votação de proposta de emenda à Constituição, mas que o há para a apreciação das demais matérias constantes na pauta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.127/2003, da Deputada Marília Campos, que estabelece critérios para oferta e aceitação de presentes por autoridades públicas e agentes políticos e dá outras providências. A Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Administração Pública, que opina pela aprovação do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 a 5, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emendas. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 a 5. As Deputadas e os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.127/2003 na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 a 5. A Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 292/2003, do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza reversão de imóvel que descreve ao Município de Nova União e dá outras providências. A Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emendas. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.)

Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 e 2. As Deputadas e os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 292/2003 com as Emendas nºs 1 e 2. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 439/2003, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Indianópolis. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 439/2003 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.068/2003, do Deputado Paulo Piau, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter os imóveis que especifica ao Município de Ituiutaba. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.068/2003 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

O Sr. Presidente (Deputado Adelmo Carneiro Leão) - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.353/2004, do Governador do Estado, que transforma cargos de provimento em comissão da Secretaria de Governo, a que se referem o art. 2º e o Anexo X do Decreto nº 43.187, de 10/2/2003. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Com a palavra, para discuti-lo, o Deputado Rogério Correia.

O Deputado Rogério Correia\* - Sr. Presidente, Srs. Deputados, solicitei a discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.353/2004, do Governador do Estado, que propõe transformar cargos de provimento em comissão da Secretaria de Governo. E anuncia a transformação de dez cargos de provimento em comissão de Assistente Auxiliar em três cargos de provimento em comissão de Assessor II. O projeto, segundo o Governador, não traria aumento aos cofres públicos porque reduziria dez cargos de menores salários para três de salários maiores. Essa é a justificativa do Governador, afirmando que necessita, na Secretaria de Governo, de cargos com salários maiores, o que fará sem aumentar gasto para o erário. Mas não é bem isso o que ocorre, pois o Governador não diz que os dez cargos estão vagos e que os transformará em três que serão preenchidos. É evidente que, como é estilo do Governador Aécio, anuncia uma coisa e faz outra. E, ao invés de assumir o fato de que há dez cargos que se encontram vagos e que serão trocados por três a serem preenchidos, o que acarretará um custo "x", prefere anunciar dessa forma. Não é coisa de monta, e nós certamente aprovaríamos a criação de três cargos, já que a Secretaria de Governo deles precisa. Mas não é necessário maquiagem ao projeto como se nós, Deputados, não tivéssemos discernimento. Aliás, esse problema de maquiagem suas ações é a marca central do Governador Aécio Neves, e esse projeto mostra bem essa maquiagem. O Governador remete um projeto de lei, faz um "marketing" afirmando estar reduzindo custos, pois está transformando dez cargos em três. Caso somemos os dez salários, diz que dará no mesmo. E nós nos perguntamos qual o valor de cada um dos dez cargos que serão transformados em três e qual o valor de cada um dos últimos. Não sei se o Governador pensou que não sabíamos fazer uma conta de aritmética. Mas, mesmo fazendo as contas, diz o Governador que fica tudo igual, não há economia, mas não há gasto. Perguntamos: estavam os dez cargos preenchidos? E a resposta é não. E os três, serão preenchidos? Serão porque o Governador necessita fazê-lo. Tudo bem, pois mande um projeto dizendo que precisa de três cargos, e não maquiando-o dessa forma. Repito, é marca do Governador a maquiagem que aliás levou os policiais civis e militares a entrarem em greve, após ele anunciar que a segurança pública ia muito bem no Estado. Votaremos favoravelmente ao projeto porque o Secretário de Governo, Deputado Danilo de Castro, merece todo o nosso respeito e a nossa confiança, e, se necessita da criação de três cargos, evidentemente não deixaremos de aprovar sua solicitação, a fim de que desenvolva seu trabalho da melhor forma.

Membros da Oposição, em especial o ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, recentemente criticaram o Governador Lula, dizendo que ele estava criando cargos em comissão e abrindo concursos públicos para preenchimento de cargos no funcionalismo.

Não é segredo para ninguém: a máquina estatal do Governador Fernando Henrique Cardoso foi completamente sucateada. Se pudesse, ele venderia o Estado para alguma empresa de terceirização e, por meio dela, comandaria o Estado. Assim, foi destruindo Ministérios, Secretarias, programas especiais criados para o atendimento ao público, etc. Deputado Chico Simões, a visão era a de um Estado mínimo, de um Estado que não é necessário; necessário era o mercado. Então, quanto menos Estado, melhor para o mercado. O povo é apenas um detalhe. O povo que se dane, especialmente o pobre, que precisa do serviço público. Se não tiver acesso ao que o mercado oferece, problema dele. Então, ficam os excluídos de um lado, e os que podem, do outro. Isso foi o resultado do processo neoliberal de anos, no Brasil, construído pelo Governador Fernando Henrique Cardoso. Por isso, ele travou um debate ideológico contra o Presidente Lula, exatamente para questionar-lhe por que estava aumentando cargos em comissão e abrindo 40 mil cargos para serem preenchidos por concurso público. Nós, do PT, até achamos que 40 mil cargos para o serviço público, depois que o serviço público foi sucateado, é pouco. Mas não estamos em condições de aumentar o poder do Estado na dimensão que gostaríamos. É claro que o Estado, a União, têm as suas dificuldades, não podem simplesmente remontar, de uma só vez, tudo o que foi destruído na idéia do Estado mínimo do governo neoliberal de Fernando Henrique Cardoso. Mas é evidente que vimos com bons olhos o anúncio do Presidente Lula de criação de 40 mil cargos para o Estado, embora o próprio Governador reconheça que ainda é pouco e deixa uma defasagem técnica para que o Estado se movimente. Apesar da abertura do concurso público, ainda há defasagem na Polícia Federal, assim como nas universidades, nos órgãos de saúde, nos órgãos ambientais, enfim, em todos os locais que precisam de uma ação do Estado.

Queríamos fazer essa demarcação ideológica com o Governador Fernando Henrique até para justificar que não achamos que o projeto do Governador Aécio Neves, nesse caso, esteja incorreto, porque ele precisa fortalecer as suas Secretarias. Votaremos a favor do projeto.

Aliás, recentemente, o Governador Aécio Neves abriu concurso público na área de segurança para 4 mil Agentes Penitenciários. Claro que é uma medida que aplaudimos e apoiamos. Não supre a necessidade do Estado, mas é um passo à frente. O que não concordamos é que o Governador faça uma maquiagem nisso - mandar o projeto como se criar cargo fosse um pecado original, um pecado do neoliberalismo.

Fortalecer o Estado passa a ser um pecado. Aí ele faz a maquiagem e diz que está diminuindo dez para criar três. Só que os dez não estavam preenchidos. Então, a maquiagem não precisa ser feita. Pensa-se no pecado original neoliberal: fortalecer o Estado é sempre um pecado. Se há que se fortalecer o Estado, há que se maquiagem, para dizer que não se está tentando esse fortalecimento.

A posição da bancada é favorável. Evidentemente, não impediremos o funcionamento da máquina do Estado, que queremos que seja mais eficiente, ao contrário do neoliberal FHC, que, durante todo o seu Governo, sucateou, em vez de fortalecer, o Estado, e agora vem a público, num embate ideológico com o Presidente Lula, alegar que o Presidente está gastando demais com o Estado, que está com muitos Ministérios. Esses Ministérios trabalham na área social, atendem ao nosso povo, sem nenhum gasto excessivo. Comparado a países capitalistas mais desenvolvidos, o Estado brasileiro tem um funcionalismo público muito mais enxuto, mesmo frente aos países que proclamam o neoliberalismo. Se fizermos uma comparação de funcionários "per capita", constataremos que há mais funcionários na Inglaterra do que no Brasil, sendo que aquele é um país neoliberal. O problema provocado pelo projeto neoliberal de FHC e também pela falta de condição é que o Estado tem de recuperar-se de tantos anos de sucateamento. Mas é preciso fazer essa discussão.

No mesmo tom, é necessário entrar na discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Gostaria que o Deputado Antônio Carlos Andrada

estivesse aqui hoje, porque qualquer coisa que propomos ele fala que é demagogia. Quando algum Deputado apresenta emenda para a realização de alguma obra, ele alega que é demagogia. Não entendo a lógica. Não sei se os Deputados estão proibidos de apresentar emendas. Apresenta-se uma emenda para que o Estado cuide de determinados aspectos, e ele afirma que é demagogia. Então há um bando de Deputados demagogos aqui, porque vários apresentaram emendas solicitando obras em seus municípios. Não sei se o Deputado Antônio Carlos Andrada nunca apresentou alguma emenda. Não sei se é de seu feitio jamais apontar obras. Apontei uma, a duplicação da Av. Antônio Carlos, e ele disse que é demagogia. O Governador esteve com o Presidente Lula e solicitou a duplicação da Antônio Carlos, que incluiu no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG -, mas não colocou na LDO. Se não colocou na LDO, o Estado não pode fazer sua contrapartida orçamentária. Portanto, como o Governo já havia previsto a obra de duplicação da Antônio Carlos no PPAG, ela teria, necessariamente, de estar na LDO, se for da vontade do Governador realizá-la. Como penso que é, porque esteve com o Presidente Lula solicitando verbas para a duplicação da Antônio Carlos e declarando no jornal que daria sua contrapartida, assim como o Prefeito Fernando Pimentel, que já a incluiu no orçamento, é necessária sua previsão na LDO. Como o Governo não colocou, penso que houve um esquecimento. Não é demagogia o Governador Aécio Neves ter ido ao Presidente Lula. Realmente, não entendi por que o Deputado Antônio Carlos Andrada disse que essa emenda é eleitoreira. Não sei se os Deputados fizeram emendas para seus municípios e se as consideram também eleitoreiras.

Vou entrar nesse outro assunto porque é preciso cobrar do Governo, que enviou os planos de carreira e prometeu o envio de tabelas. Mas na LDO não há nem um centavo para a implementação das tabelas salariais do funcionalismo. Essa é outra emenda que apresentei, no eixo de fortalecimento do Estado, na discussão do Projeto nº 1.353/2004.

Concedo aparte ao Deputado Miguel Martini, a quem solicito seja razoável no tempo. É um prazer ouvi-lo, para que façamos um debate democrático.

O Deputado Miguel Martini (em aparte) - Em outra oportunidade, discutiremos os cargos de recrutamento amplo que foram criados pelo Governo Federal e também a duplicação da Av. Antônio Carlos. Agora, quero apenas fazer correções nas afirmativas do Deputado Rogério Correia, informando o que de fato aconteceu.

V. Exa. votará favoravelmente porque, talvez, inconscientemente, tenha entendido bem o que o Governador mandou para esta Casa. Objetivamente, o que está sendo proposto é a transformação de cargos de recrutamento amplo em cargos de recrutamento limitado, o que depõe a favor do fortalecimento do Estado e do servidor público. Sabemos que cargos de recrutamento amplo são discricionários, ao passo que o cargo que está sendo criado será preenchido por concurso público e atenderá a determinadas exigências legais.

Nesse primeiro momento, não precisamos falar necessariamente em economia, como V. Exa. muito bem disse. O Estado precisa funcionar com o binômio técnica-e-política. A política funciona bem quando o técnico é competente, preparado e desempenha bem suas funções.

O Governo está extinguindo os cargos, mesmo que não estejam preenchidos. Decidiu enxugar o que podia da máquina administrativa, sem prejudicar a administração. Nesse caso, não contratou os dez, mas contratou uma avaliação e percebeu que os três cargos de recrutamento limitado, com qualificação de nível superior e outras exigências, contribuirão para o melhor desempenho do Estado.

Antes, mesmo que os dez cargos não estivessem ocupados "hoje", poderiam ser ocupados "amanhã". Mas agora não. Com sua extinção, não poderão mais ser ocupados. É realmente uma medida moralizadora, saneadora e fortalecedora do Estado, porque agora cria três cargos com qualificação de nível superior e outras exigências, a serem preenchidos por concurso público.

O Governo não quis mascarar coisa nenhuma. Está dito no documento: "A medida visa melhorar, adequar os quadros da parte do Governo, extinguindo cargos vagos que não exigem maior qualificação de seus detentores e transformando-os em cargos que têm como exigência o nível superior, melhor qualificação de seus futuros ocupantes, ressaltando que os dois serão de recrutamento limitado, o que visa valorizar o servidor da administração pública.". Isso é um grande avanço.

Parabenizo o Governador Aécio Neves por mais essa medida que visa ao fortalecimento do serviço público e de seus funcionários.

O Deputado Rogério Correia\* - Certamente, o Deputado Miguel Martini, que tem presença importante em Belo Horizonte, não ficaria contra a duplicação da Av. Antônio Carlos.

O Governo está criando três cargos para serem preenchidos, em lugar de dez que não são preenchidos. Os três cargos serão de Assessor 2, todos cargos em comissão. O Governo anuncia que dois serão preenchidos por concurso público e um não. É preciso conferir no anexo. Um valor desse é praticamente 1/3 do que será aproveitado.

Não há divergência sobre isso, mas deve ficar claro que o Governo está criando mais despesa para o Estado, pois está preenchendo três cargos que não estavam sendo e não seriam preenchidos.

O próprio Governador, há alguns meses, disse que estaria disposto a abrir mão de um conjunto de cargos. Foi mais uma maquiagem, das várias que Aécio Neves gosta de fazer. O Deputado Antônio Carlos Andrada certamente chamaria isso de demagogia, não digo isso pelo respeito que tenho pelo Governador. Mas ele disse, naquela ocasião, que vários cargos estariam extintos. E enviou um projeto de lei suprimindo diversos cargos, nenhum deles preenchido no Governo Itamar Franco. E anunciou diversas vezes na televisão que havia acabado com tantos cargos - no papel, porque já não existiam. A maquiagem é a mesma agora. Diz que dez cargos serão extintos, criando-se outros três a serem preenchidos. E o valor do salário destes é um pouco maior que o dos dez juntos, mesmo porque estes não estavam preenchidos e aqueles serão.

O Governador tem de assumir que precisa de uma máquina para governar o Estado, daí a razão da minha crítica. Parece um pecado capital fortalecer o Estado. O Governador fica como quem não dorme à noite: meu Deus, estou fortalecendo o Estado! Será que o Serra vai gostar? Será que Fernando Henrique vai me aplaudir? O que dirão os neoliberais da Inglaterra e do Governo Bush? Outro dia o Bush pai fez muitos elogios ao Governador, talvez seja a semelhança entre o neoliberalismo de um e de outro. E ele ficou orgulhoso por receber elogios do Bush pai, aquele das guerras, que tanto mal fez ao mundo. O Governador ficou inchado por receber elogios do Bush pai - querendo que fosse o Presidente da República do Brasil -, só faltam os do Bush filho. Mas virá à tona para o povo brasileiro quem são os apoiadores de Aécio Neves no exterior. O principal é o Bush pai, de péssimas lembranças para o povo pobre de todo o mundo.

O Governador, Deputado Padre João, tem essa preocupação. Acho que não dorme à noite pensando: "meu Deus, preciso fortalecer o Estado com três cargos. Isso vai contra a bíblia neoliberal e me chateia. Eu deveria enfraquecer o Estado, privatizar alguma coisa". Mas os tempos atuais não mais permitem as privatizações, que foram modernas no Governo Fernando Henrique Cardoso, de que Aécio fez parte.

Não poderia deixar de fazer essas observações, esclarecendo que votaremos a favor porque o Governo precisa fortalecer a máquina estatal, como faz o Presidente Lula ao deixar claro que precisa de 40 mil cargos de ingresso por concurso público. Isso é bom porque fortalecerá a área de fiscalização e beneficiará a Polícia Federal em suas investigações até mesmo do próprio Governo. Será bom também para a reforma agrária,

já que o INCRA foi completamente desativado no Governo Fernando Henrique. E assim é com todos os órgãos do Governo Federal; precisamos criar mais cargos públicos.

Este ano o Presidente Lula concedeu reajuste superior ao índice inflacionário ao funcionalismo. Podem dizer que foi pequeno, e realmente é. Foram tantos anos sem reajuste que um aumento acima da inflação, em determinado ano, não supre as necessidades do funcionário público. Mas as Deputadas e os Deputados não de convir que está sendo dada uma sinalização para outro tipo de Estado, que não está sendo dada em Minas.

A greve da Polícia Militar e da Polícia Civil teve um pouco disso. Não vou fazer um balanço - o Deputado Sargento Rodrigues talvez o faça porque acompanhou todo o processo -, mas é evidente que o Governo fantasiou bastante. Disse tantas vezes que havia melhorado a educação e a saúde, que a segurança pública ia muito bem e que nunca havia recebido tanto investimento em Minas Gerais. Tanto falou, tanta propaganda fez e tanto informe publicitário divulgou sobre essa questão, que os servidores foram levados a pensar que de fato o Estado estava muito bem e que faltava só o salário.

Os servidores da área de segurança viram que o problema dos uniformes, da sua segurança pessoal, de coletes e de armamentos não melhorou, como foi expresso pelo Governador em suas campanhas publicitárias. Eles começaram, então, a questionar os compromissos de melhoria na área de segurança pública. Houve a greve, quando o Governador necessitou da ajuda do Governo Federal. O Presidente Lula não agiu como o Presidente Fernando Henrique Cardoso no Governo Azeredo. Ele e o Governador Aécio Neves não vacilaram. Imediatamente o Presidente Lula providenciou a vinda do Exército para o Estado. No meu entender, os policiais militares têm direito de fazer greve, desde que ela seja um movimento pacífico, como foi. Ou seja, dentro dos quartéis e sem sair armados para as ruas. Entendo que eles fizeram a greve no âmbito da legalidade, embora assim não entendesse o Juiz, que não era do ramo. Eles não se excederam nas suas reivindicações. O Presidente Lula devia, evidentemente, garantir a segurança pública, em especial na Capital, e assim o fez rapidamente. Ele não protelou como o Presidente Fernando Henrique Cardoso, que, como o ex-Governador Eduardo Azeredo, vacilou. O ex-Governador Eduardo Azeredo deu aumento só para os Oficiais e não para os praças. Agora, felizmente, não houve um final trágico para a cidade. Graças à pronta decisão do Presidente Lula, houve condições de segurança pública para a Capital, havia ficado à deriva porque o Governo do Estado não conseguiu diálogo suficiente com os policiais militares que impedisse a greve.

É evidente que o Presidente da República não poderia faltar com Belo Horizonte, mesmo sendo o Governador Aécio Neves de um partido da oposição. Ao contrário do que fazia o Presidente Fernando Henrique Cardoso com o Governador Itamar Franco, o Presidente Lula não leva o problema para a questão pessoal, transformando-o em briga política. O presidente agiu dessa forma para não causar prejuízos aos mineiros e ao povo belo-horizontino.

Aliás, Deputado Zé Maia, nas verbas de segurança pública, a grande maioria dos investimentos vem do Governo Federal, se não for a totalidade. O Deputado Chico Simões tem dados sobre isso. Na verdade, os dados não aparecem na imprensa, que está mais preocupada com outros assuntos. Os problemas de Minas Gerais interessam pouco a, pelo menos, uma parte da imprensa mineira. Deputado Zé Maia, se V. Exa. consultar o "Minas Gerais" - tenho o jornal guardado no meu gabinete - publicado na época da greve, verá um balanço dos gastos do Governo. Ele demonstra que o Governo gasta com as dívidas com a União mais o pagamento de pessoal 98,5%, sobrando-lhe apenas 1,5% para custeio. Não revelou o que é gasto de custeio com propaganda, mas imagino que o valor deve ser próximo a 1,5%, até pelo silêncio de alguns órgãos da imprensa quanto ao Governador do Estado. Enfim, o jornal não diz quanto custam os informes publicitários, que estão dentro desse 1,5% de sobra destinada a educação, saúde e propaganda. Como é que as propagandas informam que o Governo melhorou em todos os aspectos o Estado de Minas Gerais, se não há dinheiro? Há uma contradição tão grande entre o que o Governo afirmava durante a greve e o que diz a propaganda que faz com que evidentemente os servidores questionem o que, de fato, ocorre no Estado. É uma coisa ou outra? Ou a propaganda é falaciosa, não diz a verdade, o que me parece foi o que os policiais militares sentiram e os professores sentem agora, ou o Governo do Estado não tem realmente o que investir, utilizando apenas o que vem do Governo Federal. São duas verdades. Na primeira, o Governador faz uma campanha publicitária que não condiz com aquilo que os funcionários públicos e o povo mineiro, de fato, apreendem do Estado. A segunda é que o Estado está realmente em condições muito ruins, precisa de recuperação, e o Governo Federal tem ajudado nos investimentos. Infelizmente, a verdade não vem à tona como deveria vir.

Novamente, percebemos que há maquiagem no Governo do Estado. Essa maquiagem levou a Polícia Militar à greve e poderá levar outras categorias também. Os professores já anunciaram greve para agosto, porque esperam a tabela salarial.

O Plano Plurianual do Governo apresentou emenda relativa à Av. Antônio Carlos. Há também previsão, no PPAG, do Governo do Estado, de apoio à reforma agrária. Isso tudo está no PPAG, com os pontos, páginas, tudo. Minhas emendas foram embasadas no PPAG. Lá também há previsão de gastos com o funcionalismo público, devido aos seus planos de carreira. Mas na LDO não há previsão para o Orçamento do ano que vem de verbas que constavam e tinham sido anunciadas no PPAG, para não dizer que as emendas foram tiradas apenas da cabeça dos Deputados do Bloco PT-PCdoB. São prioridades definidas no PPAG, aprovado por esta Casa Legislativa. São prioridades do Estado de Minas Gerais, não apenas do nosso bloco.

Lá estava prevista verba para os planos de carreira, mas, na LDO, não. Isso significa que nem para o ano que vem o Governador faz previsão de reajustes, ou, pelo menos, de implementação das tabelas salariais dos servidores públicos. As professoras terão ou não tabela salarial? O Governo comemorou o plano de carreira, mas dissemos que era um carro sem motor. Se não colocar motor, não anda. Pode ser um carro bonito, uma BMW, uma Mercedes-Bens do ano, mas se não tiver motor, o carro não anda. O motor é a tabela salarial. Onde está a tabela salarial? Em que mês virá? Não há previsão. Professores e professoras, trabalhadores do ensino do Estado, não há previsão na LDO nem para o ano que vem de qualquer tipo de reajuste, e muito menos de envio das tabelas salariais.

Nós, do Bloco, apresentamos proposta para que exista essa previsão na LDO, que o Governo faça essa previsão orçamentária para gasto com tabela salarial. O plano de carreira comemorado pelo Governo não sairá do papel, será um carro sem motor. É preciso dizer isso, porque é outra maquiagem. Os planos de carreira foram aprovados. Isso significava melhoria para a categoria. Aprovamos o plano de carreira, mas a melhoria só virá com a tabela salarial.

Fizemos emenda concedendo 30 dias para o Governo enviar a tabela salarial. O Governo vetou, solicitou à sua base que não votasse essa proposta. Os Deputados da base do Governo queriam votar isso, porque sabem que os professores precisam de aumento. Ficaram constrangidos de não poder aprovar a emenda que estabelecia uma data para a tabela. Não culpo os Deputados da base do Governo, que estão fazendo a sua parte. Esta emenda não foi aprovada por exigência do Governo. Até agora não existe tabela nem previsão de seu envio. Nem na LDO há previsão de tabela.

Essa emenda talvez seja também chamada, pelo Deputado Antônio Carlos Andrada, de demagógica. Qualquer emenda que não venha do Governador, para ele, é demagógica. Apresentamos essa emenda, que achamos justa e está no PPAG do Governo. Lá era demagogia? O Governador era considerado demagogo pela emenda apresentada no PPAG, que previa reajuste salarial? Era demagogo o Governador? Acho que não; prefiro achar que foi um equívoco do Governador do Estado não incluí-la na LDO.

Outra emenda que também fiz questão de apresentar, junto com os Deputados do bloco, é a da Av. Antônio Carlos. Ela também consta no PPAG. Lá está escrito: "P-876 - Alargamento e reestruturação da Av. Antônio Carlos", com infra-estrutura melhorada, estabelecendo o percentual de 33%.

É isso que está posto no PPAG, contudo não aparece na LDO. Mas quem não se lembra que há duas semanas o Governador esteve com o Presidente Lula, dizendo-lhe que queria que a duplicação da Antônio Carlos se tornasse uma realidade, que queria dinheiro federal e que colocaria sua contrapartida junto com a Prefeitura de Belo Horizonte? Quem não se lembra de que correu para dizer que era ele quem estava mexendo com a Antônio Carlos? Quem não se lembra da foto dos dois, quando discutiam essa obra? Obra, aliás, que já consta no projeto e no orçamento da Prefeitura, como contrapartida.

Mas, se no PPAG consta uma previsão para a Antônio Carlos, por que não na LDO? Isso tem de aparecer também na LDO, para constar no orçamento do ano que vem! Então, nego-me a fazer essa discussão, se a ação de apresentar emendas para os municípios mineiros, entre eles a Capital, pode ser chamada de demagógica. Ou os demais Deputados não apresentaram emendas para os seus municípios? Sei que a Deputada Marília apresentou emendas tratando de obras para Contagem. A Deputada é de lá, é candidata à Prefeitura e tem preocupação com a cidade, e é evidente que apresentou emendas para Contagem, assim como fizeram vários outros Deputados, mesmo não sendo candidatos. A Deputada Vanessa também apresentou emendas de obras para a Contagem, porque é de lá e tem carinho por sua cidade. E não vou chamar nenhuma das duas Deputadas de demagoga. Claro que não, pois sei que essas obras são importantes para a cidade; são obras justas. Mas não podemos ter, nesse caso, dois pesos e duas medidas. Se apresento uma emenda para a Antônio Carlos, isso é demagógico, eleitoreiro!? Realmente, é uma resposta inadequada a um problema que aponte.

Agora, se o Governo esqueceu-se de colocar a Antônio Carlos na LDO, por alguma razão - espero que não tenha sido demagogia o que é posto no PPAG -, é preciso que esta Casa conserte o erro. Aliás, fiscalizar é papel da Oposição.

Então, Presidente, queria apenas fazer essas observações. Pelos motivos que já expus, vamos votar favoravelmente ao projeto do Governo, em que se estabelecem esses três cargos em substituição aos dez.

#### Questões de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Peço ao Presidente Adelmo que, verificando que não há número regimental para a continuação dos nossos trabalhos, encerre de plano a reunião, como determina o nosso Regimento.

O Deputado Domingos Sávio - Sr. Presidente, solicito a recomposição do quórum.

O Sr. Presidente - É regimental. Com a palavra, o Sr. Secretário para proceder à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Padre João) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 22 Deputados. Não há quórum para a continuação dos trabalhos.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada, e para a reunião extraordinária também de hoje, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

\* - Sem revisão do orador.

### ORDEM DO DIA

Ordem do dia da 12ª reunião ordinária da comissão de Turismo, Indústria e Comércio Na 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 15 horas do dia 23/6/2004

#### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: ouvir o Secretário de Estado de Turismo, Deputado Federal Herculano Anghinetti, que fará uma explanação sobre o trabalho que vem sendo desenvolvido por sua Secretaria e apresentará à Comissão os detalhes sobre os acordos, protocolos e convênios assinados pelos Governos Federal e Estadual com o governo chinês, os quais trarão grandes benefícios ao turismo no Brasil, em especial Minas Gerais, a pedido dos Deputados Biel Rocha e Chico Simões.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

### EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Roberto Ramos, Biel Rocha, Gilberto Abramo e Marcelo Gonçalves, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 23/6/2004, às 19 horas, no Salão Paroquial da Igreja Santa Edwiges, no Bairro Serra Verde, nesta Capital, com a finalidade de debater, em audiência pública, com a presença de convidados, a metodologia de recuperação de apenados da Associação de Proteção e Assistência ao Condenado - APAC - e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2004.

Durval Ângelo, Presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Fahim Sawan, Carlos Pimenta, Célio Moreira e Neider Moreira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 24/6/2004, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutir o tema "Criação de um Banco de Células de Sangue de Cordão Umbilical em Minas Gerais" e se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2004.

Ricardo Duarte, Presidente.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.665/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro Espírita Fé e Amor, com sede no Município de Sacramento.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 27/5/2004, vem a matéria a este órgão colegiado para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, determina, em seu art. 1º, que pode ser declarada de utilidade pública a sociedade civil, associação ou fundação constituída com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade.

A concessão do referido título a entidades privadas é uma forma de o Governo apoiá-las por prestarem serviços necessários à coletividade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação e da cultura. Essas instituições prestam seus serviços como o Estado o faria, sem distinção de raça, cor, credo ou convicções políticas, não tendo o lucro como finalidade. A atribuição do título implica, portanto, no estabelecimento de aliança entre o poder público e a iniciativa privada.

Cabe ressaltar, nesse ponto, que a Constituição da República, no inciso I do art. 19, impõe a separação entre instituições governamentais e religiosas ao vedar aos entes federativos estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a inter-relação de interesse público de autoridades governamentais e religiosas, na forma da lei.

Assim, o texto constitucional consagra o princípio da separação entre o Estado e cultos religiosos, com vistas a garantir a liberdade religiosa, um dos mais importantes direitos individuais, previsto no art. 5º, VI, da Carta Magna.

Em vista disso, a declaração do Centro Espírita Fé e Amor como de utilidade pública contraria os preceitos constitucionais que impõem a tolerância religiosa e a proibição de o Estado estabelecer alianças com instituições que têm como objetivo a propagação de doutrinas sagradas, bem como a legislação vigente, que determina deverem elas prestar serviços à coletividade de forma desinteressada, sem distinção de qualquer espécie.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.665/2004.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Leonídio Bouças - Ermano Batista - Maria Tereza Lara.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 24/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o Projeto de Lei nº 24/2003 cria o Instituto Mineiro do Café - IMC - e institui o Programa Estadual de Incentivo à Cafeicultura Mineira - Pró-Café.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 2/2/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Preliminarmente, incumbe-nos examinar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

O relator da proposição apresentou requerimento na reunião do dia 26/6/2003, solicitando fosse ela baixada em diligência ao titular da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento para que se manifestasse sobre a viabilidade técnica da proposição.



Transcorrido o prazo de suspensão da tramitação do projeto, previsto no art. 301 do Regimento Interno, emitimos nosso parecer, embora, até o momento, não tenha sido recebido o resultado da diligência.

Em virtude da Decisão da Presidência publicada no "Diário do Legislativo" de 19/3/2004, o Projeto de Lei nº 1.363/2004, que dispõe sobre a Política Estadual de Apoio ao Desenvolvimento da Cafeicultura, foi anexado ao projeto em epígrafe.

#### Fundamentação

A proposição em exame cria o Instituto Mineiro do Café - IMC -, na condição de "órgão" vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com a finalidade de planejar, coordenar e executar programas de defesa da cafeicultura mineira, e institui o Programa Estadual de Incentivo à Cafeicultura Mineira - Pró-Café.

Nos arts. 5º e 6º, o projeto estabelece a estrutura básica do IMC e a composição do Conselho Consultivo. Nos arts. 9º, 10 e 13, dispõe sobre a natureza jurídica dos cargos da Diretoria Executiva, a cessão e integração aos quadros da instituição de servidores da administração direta, bem como sobre a delegação do Legislativo ao Executivo para, por meio de decreto, baixar o regulamento do IMC e providenciar o detalhamento dos cargos dos servidores que o comporão. Por sua vez, os arts. 15 a 20 cuidam do Pró-Café, do Conselho Estadual do Café, do Prêmio de Qualidade do Café Mineiro e da autorização ao Executivo para abrir crédito especial de R\$500.000,00 para cobrir as despesas de instalação e funcionamento do IMC. Essas são, em linhas gerais, as medidas previstas no projeto.

Nos termos do Regimento Interno, a competência desta Comissão restringe-se ao exame das matérias à luz do ordenamento jurídico, vale dizer, compete-lhe verificar se a proposição contém ou não irregularidade em face do ordenamento constitucional. Não nos cabe, portanto, fazer nenhum juízo quanto ao mérito. Não obstante, entendemos que às vezes é necessário que esta Comissão se manifeste sobre alguns aspectos de mérito, pois algumas peculiaridades envolvem princípios de administração pública, que são matéria de natureza constitucional.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a iniciativa parlamentar viola as alíneas "e" e "i" do inciso III do art. 66, c/c o inciso XIV do art. 90, da Constituição do Estado. A competência para inaugurar o processo legislativo para fins de criação de entidade ou órgão no âmbito do Executivo cabe privativamente ao Governador do Estado.

Ademais, a instituição de programa, em última análise, é sinônimo de atividade, de materialização das leis genéricas e abstratas. O inciso XIV do art. 90 não deixa dúvida: é atribuição do Chefe do Executivo, privativamente, dispor sobre a atividade desse Poder. O art. 161, I, da Constituição Estadual veda o início de programa ou projeto não incluídos na lei orçamentária anual.

Nos termos da Constituição Federal, os Poderes são independentes e harmônicos entre si. Ora, desde a primeira Constituição da República, de 1891, que a independência dos Poderes, sobretudo entre o Legislativo e o Executivo, se exerce e se afirma por meio da divisão de competências privativas, estando previstos o exercício e a legitimidade de iniciativas exclusivas. Portanto, violar reserva de iniciativa equivale a desconsiderar o princípio da independência dos Poderes. Esse é o entendimento que vem cada vez mais se consolidando no STF.

O vício de inconstitucionalidade de natureza formal ora apontado por si só impediria a tramitação da proposição em tela. Todavia, conforme já assinalamos anteriormente, tal inconstitucionalidade não se esgota nos aspectos formais, pois a proposição contraria, ainda, princípios da administração pública consagrados na Carta Magna, os quais passaremos a apontar.

A natureza jurídica do "órgão" que se propõe criar não está clara, podendo ser ele autarquia, fundação ou órgão autônomo. A administração pública submete-se, entre outros princípios, ao da legalidade, e a criação de entidade ou a autorização para a criação dos entes componentes da administração descentralizada requer lei específica, que deverá caracterizar a sua natureza jurídica, se de direito público ou privado, tendo em vista os efeitos no ordenamento jurídico decorrentes da natureza jurídica estabelecida para a instituição.

A composição do Conselho Consultivo e Deliberativo sugere um "órgão" dirigido pela iniciativa privada, embora pertencente à estrutura da administração pública. A representação dos empresários é superior à do próprio Estado. Ora, isso fere princípios de administração pública, notadamente o da primazia do interesse público sobre o particular e o da impessoalidade, este último expressamente previsto no "caput" do art. 37 da Lei Fundamental. Esse Conselho tem quatro representantes do poder público, um dos trabalhadores e sete da iniciativa privada.

Embora não o diga expressamente, a proposição cria três cargos em comissão, de recrutamento limitado, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo. No entanto, não diz qual é a remuneração desses cargos. Remuneração é matéria a ser tratada em lei, nos termos do art. 37 da Constituição da República, segundo a redação dada pela Emenda à Constituição Federal nº 19, de 1998.

Permite-se ao ocupante de função pública posto à disposição do IMC optar pela sua integração ao quadro de pessoal da instituição. Medidas como esta devem vir cercadas de cautelas, com vistas a preservar o instituto do concurso público. Servidor ocupante de função pública não é detentor de cargo público e, dependendo de sua situação, nem mesmo goza de estabilidade no serviço público. Somente foram estabilizados como agentes públicos não detentores de cargo público os que se enquadravam na regra do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

A criação de cargos públicos depende de lei. Assim, o art. 13 da proposição fere o ordenamento constitucional ao remeter para decreto o detalhamento dos cargos de servidores que comporão o quadro do IMC. Com essa delegação, ficaria à discricionariedade do Chefe do Executivo estabelecer o número de cargos, o valor dos vencimentos e a sua natureza jurídica, se comissionados ou não, bem como a instituição da carreira. Medida dessa envergadura só é cabível nos termos do art. 72 da Carta mineira, que cuida das leis delegadas.

Expressamente, a Constituição do Estado de Minas Gerais aponta, em seu art. 13, como princípios da administração pública dos Poderes do Estado e de entidades descentralizadas, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a razoabilidade. No § 1º desse dispositivo, estatui que serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso, a moralidade e a razoabilidade dos atos do poder público. Essa norma aplica-se tanto aos atos administrativos como ao processo de elaboração das leis. Princípios são postulados e estão para o ordenamento jurídico assim como as obras de engenharia de fundação estão para a própria casa. Ferir um princípio é atacar a essência das coisas. Nas palavras de um dos maiores administrativistas do Brasil, Celso Antônio Bandeira de Melo, enuncia-se com o princípio da razoabilidade que a "Administração, ao atuar no exercício de discricionariedade, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e portanto juridicamente inválidas - as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricionariedade" ("Curso de Direito Administrativo", pág. 54, 5ª ed., Malheiros Editores).

Ora, é inegável que a criação do Instituto Mineiro do Café, como pretende o autor da proposição, viola o princípio da razoabilidade. Em primeiro lugar, destacamos a existência da Lei nº 11.405, de 29/1/94, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola e dá outras

providências. Essa lei, reguladora do comando normativo do art. 247 da Carta mineira, define os princípios e os objetivos, as ações e os instrumentos da política agrícola estadual, estabelece as competências institucionais e prevê os recursos para o desenvolvimento da atividade agrícola no Estado. Nela foi criado o Conselho Estadual de Política Agrícola - CEPA -, que tem por incumbência, entre outras, propor medidas de desenvolvimento rural, bem como acompanhar e avaliar a sua implementação para todos os setores da atividade econômica ruralista, em articulação com o Conselho Nacional de Política Agrícola, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Vê-se, pois, que o poder público estadual dispõe de um instrumento jurídico destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra. Além disso, na estrutura do Poder Executivo, temos a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER-MG -, a Empresa Mineira de Pesquisa Agropecuária - EPAMIG - e o Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -, este com a finalidade de planejar, coordenar, executar e fiscalizar programas de produção, de saúde e de defesa sanitária animal e vegetal, bem como o comércio e o uso de insumos e produtos agropecuários. Assim, não faz sentido a criação do Instituto Mineiro do Café. Na verdade, essa nova instituição poderá ocasionar uma sobreposição de competências, podendo até mesmo trazer sérios problemas para o desenvolvimento de uma política macroeconômica bem articulada de âmbito estadual, no setor de agropecuária.

Além desses problemas, que reputamos insanáveis por meio de emendas ou substitutivos, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige, em diversos dispositivos, que se demonstre a viabilidade da medida e se indiquem as fontes de recursos para dar suporte à criação de órgãos e projetos ou à implantação de atividades, requisito que o projeto em exame também não cumpre.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 24/2003.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Leonídio Bouças - Gilberto Abramo - Maria Tereza Lara.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.334/2003

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.334/2003 reestrutura as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e de Especialista de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 31/12/2003 e republicado em 24/3/2004, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete agora a esta Comissão, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "c", do Regimento Interno, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

#### Fundamentação

Conforme anuncia a ementa da proposição, objetiva-se reestruturar as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e de Especialista de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais. Nada se diz sobre a natureza das atividades. Não se sabe, por exemplo, se estão enquadradas no conceito de atividades exclusivas de Estado. Ademais, o art. 5º do projeto declara que as carreiras em questão integram o Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais.

Embora a ementa e o art. 1º do projeto mencionem a carreira de Especialista de Controle Interno, na verdade a carreira que se regula é a de Auditor Interno. O parágrafo único esclarece bem a questão. Todavia, para evitar qualquer dúvida na leitura do projeto, afigura-se-nos importante, já de uma vez, corrigir a redação do referido art. 1º.

Encontram-se no art. 1º os quantitativos de cargos. Assim, haverá 1.450 cargos de provimento efetivo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e 210 cargos de provimento efetivo de Auditor Interno, nova denominação que o parágrafo único do citado artigo confere ao cargo de Especialista de Controle Interno. A reestruturação das carreiras surge, efetivamente, no Anexo I do projeto.

Segundo informa o Relatório Simplificado sobre Extinção e Criação de Cargos, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, há criação de cargos no Quadro de Pessoal do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais. A informação se confirma no Capítulo III do projeto, adiante analisado.

O art. 2º cuida das atribuições dos cargos da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental. Confere tratamento genérico à matéria, ficando o devido detalhamento a ser efetivado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. Todavia, essa prerrogativa, por força do inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Compete ao Governador, e somente a ele, baixar decretos regulamentares para a fiel execução da lei. O citado parágrafo único merece ajustes de redação.

O art. 3º da proposição refere-se às atribuições genéricas dos cargos da carreira de Auditor Interno. Nesse caso, o detalhamento das funções, nos termos do parágrafo único, virá em regulamento. Embora não se diga qual seria o órgão competente para editá-lo, conclui-se, pelo que foi dito, tratar-se de prerrogativa do Governador. Para deixar mais claro o texto e manter a coerência com o parágrafo único do dispositivo anterior, é preciso que se faça ligeira alteração redacional.

O art. 4º do projeto traz conceitos básicos para a aplicação da lei. Embora a matéria deva constar de lei complementar, dada a sua natureza estatutária, segundo o disposto no art. 65, § 1º, da Constituição do Estado, nada impede seja reproduzida no projeto, desde que não contrarie a legislação vigente. De todo modo, é conveniente, neste momento, tornar os referidos conceitos mais precisos.

Vale lembrar, a propósito, que o Governador do Estado encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 52/2004, justamente para adequar o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, Lei nº 869, de 5/7/52 (recepcionada como lei complementar), aos conceitos básicos que o projeto em análise estabelece.

Consoante o art. 6º, os cargos de Especialista ficam lotados na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. Porém, o exercício das suas

atribuições dar-se-á nas unidades administrativas dos órgãos sistêmicos do Executivo (Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão, da Fazenda, de Governo, Advocacia-Geral do Estado e Auditoria-Geral do Estado), nas Superintendências de Planejamento, Gestão e Finanças ou unidades equivalentes dos órgãos da administração direta do Executivo, bem como nos gabinetes dos Secretários, Subsecretários e Secretários Adjuntos da administração direta do Executivo, conforme definido pelo Secretário de Planejamento e Gestão.

Admite-se a cessão de servidor para órgão ou entidade diversa das anteriormente mencionadas apenas para a ocupação de cargo de provimento em comissão ou função gratificada. Não há, diversamente do projeto de lei que trata das carreiras da área de tributação, expressa vedação ao apostilamento ou instituto afim, como a incorporação. No entanto, é fácil inferir tal proibição do texto da Constituição mineira. Essa observação vale também para a carreira de Auditor Interno.

De acordo com o art. 7º, os cargos da carreira de Auditor Interno ficam lotados na Auditoria-Geral do Estado, sendo que o exercício das atribuições ocorrerá nas unidades do Sistema Estadual de Auditoria Interna do Executivo, conforme definido pelo Auditor-Geral do Estado.

É igualmente admitida a cessão de servidor para órgão ou entidade diversa das mencionadas apenas para a ocupação de cargo de provimento em comissão ou função gratificada de direção superior ou assessoramento. Note-se que não há uniformidade de tratamento na matéria. No caso dos Especialistas, não aparecem restrições quanto à natureza do cargo ou da função de confiança. Trata-se, porém, de opção política, a respeito da qual esta Comissão não deve se manifestar.

No que diz respeito ao ingresso nas carreiras de que trata o projeto, exige-se nível superior de escolaridade, conforme o Anexo I. A jornada de trabalho é de 40 horas semanais. No caso específico do Auditor Interno, exige-se dedicação exclusiva, salvo a docência, desde que haja compatibilidade de horário e não se verifique prejuízo para o desempenho das atribuições do cargo. Ressalva-se a ocupação de cargo em comissão de direção superior e assessoramento, valendo lembrar que, no âmbito do Sistema Estadual de Auditoria, bem como das Superintendências de Auditoria Operacional, da Auditoria de Gestão e de Correição Administrativa, somente o Auditor Interno poderá ocupar tais cargos. É o que se infere do art. 9º e seus parágrafos.

Todavia, o § 3º do art. 9º contém equívoco de remissão. Esse dispositivo determina que permanece em vigor, até a implementação da carreira de Auditor, a atual forma de investidura dos cargos de provimento em comissão a que se refere o "caput", ouvido o Auditor-Geral. No entanto, o "caput" do art. 9º não trata, em nenhum momento, da investidura em cargos em comissão. O certo seria que o § 3º fizesse remissão ao § 2º do art. 9º.

O Capítulo II do projeto trata propriamente das carreiras. O art. 10 menciona as fases da carreira: a progressão, a promoção e o ingresso. O equívoco é patente, uma vez que esses institutos se referem aos meios pelos quais se ingressa e se muda de fases na carreira, mas não propriamente às fases, que teriam que ver com os graus e os níveis de posicionamento do servidor. É importante, já de uma vez, corrigir a impropriedade.

A Seção I do Capítulo II contém regras sobre ingresso, fases do concurso público, instruções que devem constar no edital, exigências para posse. Em geral, nada do que ali se encontra destoa do que já está previsto constitucionalmente, bem como dos entendimentos jurisprudenciais acerca da matéria.

Especificamente com relação ao Especialista de Políticas Públicas e Gestão Governamental, chama a atenção o § 7º do art. 12, segundo o qual as instruções de funcionamento do Curso Superior de Administração serão baixadas pela Fundação João Pinheiro em conjunto com a Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG. É preciso lembrar que a Escola de Governo ministra curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC -, devendo gozar da autonomia acadêmica que se concede, constitucionalmente, às instituições de ensino superior. A participação da SEPLAG na definição das regras de funcionamento do Curso Superior de Administração politiza uma atividade pública que deve se pautar pela neutralidade e pelo compromisso técnico-científico. A toda evidência, o citado parágrafo desafia, em especial, os incisos II, III, e IV do art. 206 e o "caput" do art. 207 da Constituição da República, "in verbis":

"Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas ...;

...

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

...

Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."

Aliás, é necessário recordar que a Fundação João Pinheiro é entidade da administração indireta do Executivo estadual, portanto dotada de autonomia administrativa e financeira, nos termos da legislação que a institui. Por via de regra, o Executivo exerce sobre essas entidades um controle apenas finalístico, verificando se seus objetivos institucionais estão sendo, efetivamente, atingidos. Evidentemente, o grau de autonomia se define em lei, podendo ser maior ou menor conforme a opção política tomada por determinado Governo. Entretanto, essa mobilidade se desfaz caso haja norma constitucional impondo a adoção de determinado perfil jurídico para a instituição. Essa, a propósito, é a situação das instituições públicas de ensino. A garantia de autonomia financeira e administrativa, didática inclusive, encontra-se, como se viu, no plano da Constituição da República, o que impõe seja refeita a redação do citado § 7º do art. 12.

Cabe advertir, por outro lado, que o entendimento ora esposado não retira a ascendência do Governo mineiro sobre a Fundação João Pinheiro. Além de exercer o controle finalístico, constatando se a instituição tem cumprido suas finalidades e observado as normas federais que orientam a sua atuação, ainda é importante mencionar que compete ao Governador nomear o gestor da entidade. Ademais, nada impede que a SEPLAG seja ouvida no momento em que a Fundação decida baixar instruções para o funcionamento do Curso Superior de Administração.

Ainda sobre o cargo de Especialista, admite-se, nos termos dos arts. 13 e 14, o ingresso, mediante concurso público, diretamente no Nível III da carreira. Exige-se, ademais, que o candidato tenha sido aprovado em curso de formação teórico-prático, com carga horária mínima de 480

horas/aula, ministrado pela Fundação João Pinheiro, de acordo com o inciso II do art. 13.

Por outro lado, o art. 14 estabelece que a abertura de concurso para provimento no Nível III deverá levar em conta o quantitativo de cargos existentes após concluídas todas as promoções dos servidores de carreira. O dispositivo é ambíguo. Fica a dúvida sobre o momento em que se deve abrir o concurso, se seria preciso aguardar a promoção de todos os atuais servidores, ainda que para tanto se deva esperar o transcurso de longo período. É difícil elucidar qual seria a pretensão do referido artigo.

Além do mais, o projeto não define o quantitativo de cargos por nível da carreira. Os únicos parâmetros constam do § 3º, que limita o número de vagas para o Nível III a um terço dos quantitativos de cargos previstos no Anexo I, e do § 1º, que condiciona a nomeação dos candidatos à ausência de servidores de carreira em condições de ascender ao Nível III. Neste ponto, novamente o momento não é devidamente definido. A expressão "candidato em condições de ascender" tanto pode dizer respeito àquele que já preenche todos os requisitos da promoção como àquele que, estando na carreira, um dia poderá preenchê-los.

Examinando globalmente o art. 14, percebe-se que a intenção foi conceder aos servidores da carreira prioridade para ascender ao Nível III. A idéia é que a nomeação direta no Nível III não prejudique a ascensão desses servidores. Para que seja solucionada a ambigüidade do artigo em comento, propõe-se, ao final, mais uma alteração no projeto.

Na Seção II, do Capítulo II, estão previstas as normas de desenvolvimento na carreira. A progressão e a promoção são as modalidades de desenvolvimento. Ocorre a primeira quando o servidor passa de um grau para outro da carreira, dentro de um mesmo nível. A segunda representa a mudança de nível. Progressão e promoção seguem regras relativas a periodicidade, posicionamento dos servidores, contagem de prazo, requisitos para a obtenção dos benefícios e critérios de desempate. A promoção, na carreira de Auditor Interno, condiciona-se à existência de vagas.

Os arts. 23 e 24 contêm uma série de requisitos acadêmicos para ingresso, promoção e progressão nas carreiras. Numa leitura apressada, fica parecendo que se tratam de carreiras universitárias, próprias de professores e pesquisadores. Embora se possa discutir a questão do ponto de vista jurídico, notadamente com base em princípios como os da eficiência e da razoabilidade, é recomendável deixar o exame da matéria para as comissões de mérito.

O art. 25 merece especial atenção ao permitir que, por meio de decreto, requisitos de progressão e promoção como tempo e avaliação de desempenho sejam alterados na hipótese de formação diversa ou superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado na carreira relacionada com a natureza e complexidade da respectiva carreira. Além da redação truncada, verifica-se, no dispositivo, uma espécie de delegação legislativa disfarçada. O Executivo poderá alterar a lei, mudar seus critérios, atingir o núcleo das providências impositivas, algo que, no estado democrático de direito, é prerrogativa constitucional do Poder Legislativo, salvo na hipótese de medida provisória, não prevista na Constituição Mineira, e na hipótese de delegação legislativa, que obedece a um procedimento especial, não adotado para o caso em tela. Tal regra deve ser suprimida do projeto, inclusive o parágrafo único do citado artigo.

Versa o Capítulo III do projeto sobre a implantação e a administração das carreiras. O art. 28 transforma os atuais cargos públicos de provimento efetivo de Especialista em Administração Orçamentária e Financeira e de Especialista em Gestão Administrativa, previstos na Lei nº 13.085, de 1998, e os atuais cargos de provimento efetivo de Gestor Administrativo, referidos na Lei nº 11.658, de 2/12/94, em 825 cargos de provimento efetivo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental. Notam-se pequenos equívocos de nomenclatura. Por sua vez, o art. 29 ainda cria 505 cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Além disso, o art. 30 transforma os atuais cargos de Especialista em Controle Interno, referidos na Lei nº 13.085, de 1998, no cargo de provimento efetivo de Auditor Interno, ao passo que o art. 31 cria outros 130 cargos de mesma natureza.

A propósito da criação de cargos, além de ser possível inferir da Lei de Diretrizes Orçamentárias a respectiva previsão, vale lembrar que o projeto em análise não contém a tabela de vencimentos das carreiras que disciplina. Fica dependente de legislação ulterior a fixação dos vencimentos dos cargos criados, razão pela qual a proposição não tem o condão de criar despesas para o erário.

Com o intuito de facilitar a compreensão do conteúdo dos arts. 28, 29, 30 e 31, serão feitos alguns ajustes de redação ao final do parecer.

Os arts. 33, 34, 35 e 36 trazem diretrizes que versam sobre padrão remuneratório e posicionamento dos atuais servidores em função da implantação da nova carreira. É importante mencionar que a data da efetiva entrada em vigor da nova carreira fica dependente de legislação ulterior, que fixe a correspondente tabela de vencimentos e, num momento seguinte, de decreto que disponha sobre posicionamento segundo critérios do art. 35.

A proposição nada diz sobre o direito de o servidor optar por permanecer na antiga carreira, diversamente do que se verifica em projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo versando sobre planos de carreira de outras categorias de servidores.

Embora se possa dizer que o projeto deixa de zelar pela autonomia dos servidores, que serão obrigados a aceitar um modelo de carreira do qual possam, eventualmente, discordar, observa-se, por outro lado, que a uniformização do tratamento, ao abranger os antigos e os novos servidores, evita que no futuro surjam conflitos no plano da isonomia.

Ademais, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que não há direito adquirido a regime jurídico, plano de carreira, etc., mas apenas expectativa de direito. As normas se modificam ao sabor do interesse público, desde que respeitados os benefícios já incorporados ao patrimônio jurídico do servidor. É evidente, também, que a possibilidade de mudança não autoriza o Estado a baixar normas que retirem do servidor o direito de laborar e viver com dignidade. As novas regras da carreira devem ser razoáveis e permitir que os agentes públicos tenham condições adequadas de trabalho e justa remuneração.

O art. 37 do projeto cuida do enquadramento do inativo na nova carreira, para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado. Devem ser observados os mesmos critérios de posicionamento aplicáveis ao servidor da ativa.

Importante ainda fazer referência ao art. 38, que traz regra evitando que os servidores de outros quadros de pessoal do Executivo, ao ingressarem nas carreiras em comento, sofram prejuízo financeiro em razão da mudança de cargo. A regra é bem-vinda e soluciona um problema muito comum na administração pública; todavia, a redação do dispositivo necessita de ligeira alteração, para que o texto tenha maior clareza.

Finalmente, é preciso dizer que o Governador do Estado apresentou algumas emendas ao projeto em análise, conforme publicado no "Diário do Legislativo" de 4/6/2004. Essas emendas foram juntadas ao processo legislativo no momento de tramitação da matéria por esta Comissão, razão pela qual aproveitamos o ensejo para apreciá-las.

O art. 1º da emenda acrescenta § 2º ao art. 1º do projeto, alterando o parágrafo único para § 1º. Com relação ao citado § 2º, nota-se que a intenção foi a de apontar os critérios a serem considerados para a obtenção do quantitativo total de cargos de cada carreira. A medida pretende conferir maior clareza ao texto legal, mas é inteiramente desnecessária.

O art. 2º da emenda igualmente acrescenta § 2º ao art. 2º, alterando o parágrafo único para § 1º. A inclusão do referido § 2º tem por finalidade prever que a carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental possui natureza de atividade exclusiva de Estado. Também não se verifica nenhuma objeção jurídica à proposta.

O art. 3º da emenda contém alterações nos conceitos utilizados na elaboração do plano de carreiras, conforme previstos no art. 4º do projeto. Destacam-se a inserção do conceito de "Grupo de Atividades" e a mudança na definição de "Quadro de Pessoal". É despicienda a inclusão do conceito de "Plano de Carreira", já que este não tem aplicação no corpo do projeto.

Ainda no art. 3º da emenda, tem-se a inclusão de parágrafo único no citado art. 4º, contendo o detalhamento dos órgãos e das entidades que integram o Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais.

Há também acréscimo do § 3º ao art. 6º e do § 4º ao art. 7º, com o intuito de proibir a mudança de lotação dos cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o projeto, bem como de vedar a transferência de seus ocupantes para os demais órgãos e entidades da administração pública estadual.

Por último, o art. 6º da emenda propõe a alteração da redação do art. 38 do projeto de lei em tela, a fim de proporcionar melhor compreensão do dispositivo normativo.

Todas as alterações propostas não encontram óbices jurídicos; todavia, quanto ao aspecto formal, precisam ser aprimoradas. Assim, com alguns ajustes de redação, as estamos incorporando no substitutivo que segue ao final deste parecer, à exceção do art. 1º da emenda ora em comento, uma vez que ele não acrescenta comando jurídico ao projeto, e do conceito de "Plano de Carreira", constante no art. 3º da mesma emenda.

#### Conclusão

Em face da argumentação aduzida, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.334/2003 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e de Auditor Interno no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Ficam instituídas, na forma desta lei, as seguintes carreiras, pertencentes ao Grupo de Atividades de Gestão, de Planejamento, de Tesouraria, de Auditoria e de Atividades Político-Institucionais do Poder Executivo:

I - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

II - Auditor Interno.

§ 1º - A estrutura das carreiras instituídas por esta lei e o número de cargos de cada uma delas são os constantes no Anexo I.

§ 2º - Integram o Grupo de Atividades a que se refere o "caput" os órgãos e a entidade a seguir enumerados:

I - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

II - Secretaria de Estado da Fazenda;

III - Auditoria-Geral do Estado;

IV - Secretaria de Estado de Governo;

V - Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em Brasília;

VI - Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais no Rio de Janeiro;

VII - Advocacia-Geral do Estado;

VIII - Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - A carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental possui as seguintes atribuições gerais:

I - formulação, avaliação e supervisão de políticas públicas;

II - exercício de atividades relacionadas às áreas de planejamento e avaliação, administração financeira e orçamentária, contabilidade, modernização da gestão, racionalização de processos, gestão e tecnologia da informação, recursos logísticos, recursos materiais, recursos humanos e administração patrimonial.

§ 1º - Decreto definirá as atribuições específicas da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

§ 2º - As atribuições dos cargos que compõem a carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental possuem natureza de atividade exclusiva de Estado.

Art. 3º - A carreira de Auditor Interno possui as seguintes atribuições gerais:

I - atividades de auditoria operacional;

II - auditoria de gestão da ação governamental;

III - atividades de correição administrativa;

IV - assessoramento especializado às chefias de direção superior da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo na sua área de atuação.

Parágrafo único - Decreto definirá as atribuições específicas da carreira de Auditor Interno.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - grupo de atividades o conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

II - carreira o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

III - cargo de provimento efetivo a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal privativa de servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar;

IV - quadro de pessoal o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade;

V - nível a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

VI - grau a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira.

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo integrantes da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental ficam lotados na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o seu exercício dar-se-á:

I - nas unidades administrativas dos órgãos sistêmicos do Poder Executivo Estadual:

a) Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

b) Secretaria de Estado da Fazenda;

c) Secretaria de Estado de Governo;

d) Advocacia-Geral do Estado;

e) Auditoria-Geral do Estado;

II - nas Superintendências de Planejamento, Gestão e Finanças ou unidades administrativas equivalentes dos órgãos da administração direta do Poder Executivo Estadual;

III - nos gabinetes de Secretário de Estado, Secretário Adjunto e Subsecretários dos órgãos da administração direta do Poder Executivo Estadual.

§ 1º - A definição do exercício de que trata o "caput" será estabelecida por ato do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, podendo tal competência ser delegada.

§ 2º - Poderá haver cessão do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental para órgãos, entidades ou unidades administrativas diversas das referidas nos incisos I, II e III apenas para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

§ 3º - Fica vedada a mudança de lotação de cargos de provimento efetivo da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, bem como a transferência de seus ocupantes para os demais órgãos e entidades da administração pública estadual.

Art. 6º - A carreira de Auditor Interno possui natureza sistêmica na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual.

§ 1º - Os cargos de Auditor Interno ficam lotados na Auditoria-Geral do Estado e o seu exercício dar-se-á nas unidades do Sistema Estadual de Auditoria Interna do Poder Executivo Estadual.

§ 2º - A definição do exercício de que trata o "caput" será estabelecida por ato do Auditor-Geral do Estado.

§ 3º - Poderá haver cessão do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira de Auditor Interno apenas para exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada de direção superior e assessoramento em qualquer órgão ou entidade do Poder Executivo estadual.

§ 4º - Fica vedada a mudança de lotação de cargos de provimento efetivo da carreira de Auditor Interno, bem como a transferência de seus ocupantes para os demais órgãos e entidades da administração pública estadual.

Art. 7º - Os ocupantes de cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras de que trata esta lei cumprirão jornada de 40 horas semanais.

Art. 8º - O ocupante de cargo de provimento efetivo integrante da carreira de Auditor Interno cumprirá a jornada de trabalho de que trata o art. 7º em regime de dedicação exclusiva, sendo-lhe vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, exceto a de magistério, desde que não haja prejuízo para o desempenho das atribuições de seu cargo e seja observada a compatibilidade de horário.

§ 1º - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo pertencente à carreira de Auditor Interno não poderá, enquanto no exercício do cargo, desempenhar funções diversas daquelas privativas da carreira, salvo para ocupar cargo de provimento em comissão de direção superior e assessoramento.

§ 2º - A investidura em cargo de provimento em comissão das unidades administrativas integrantes do Sistema Estadual de Auditoria Interna, bem como em cargos de direção das Superintendências de Auditoria Operacional, de Auditoria de Gestão e de Correição Administrativa, é privativa dos ocupantes do cargo de Auditor Interno de que trata esta lei.

§ 3º - Até a implementação da carreira de Auditor Interno, fica mantida a forma de investidura dos cargos de provimento em comissão a que se refere o § 2º.

## Capítulo II

### Da Carreira

#### Seção I

#### Do Ingresso

Art. 9º - O ingresso na carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, observadas as condições estabelecidas em regulamento, dar-se-á em cargo público de provimento efetivo no primeiro grau do nível correspondente à formação exigida e dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O ingresso na carreira de que trata o "caput" dependerá de comprovação mínima de:

I - conclusão do Curso Superior de Administração, habilitação em Administração Pública, para ingresso no nível I;

II - certificado de conclusão em curso de pós-graduação "stricto sensu", para ingresso no nível III.

Art. 10 - O concurso público, destinado a aferir a qualificação profissional exigida para ingresso no nível I da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental será de caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º - O candidato aprovado no concurso público será matriculado no Curso Superior de Administração – CSAP, habilitação em Administração Pública, até o limite de vagas previsto no edital.

§ 2º - O Poder Executivo concederá ao aluno do CSAP, desde que não seja servidor público estadual, a requerimento do interessado, bolsa de estudo mensal, de dedicação exclusiva, no valor correspondente a um salário mínimo.

§ 3º - A concessão da bolsa de estudo a que se refere o § 2º não impede que o aluno beneficiário realize estágio extracurricular remunerado, permitido nos períodos do curso em que não for exigido estágio curricular.

§ 4º - Perderá o direito a perceber a bolsa a que se refere o § 2º o aluno que não concluir o CSAP dentro de oito semestres letivos consecutivos.

§ 5º - O aluno firmará termo de compromisso, obrigando-se a ressarcir ao Estado o valor atualizado dos serviços escolares recebidos e, se for o caso, o valor atualizado da bolsa de estudo mensal na hipótese de:

I - abandonar o curso, a partir do 5º semestre, a não ser por motivo de saúde;

II - ser reprovado por duas vezes em uma mesma disciplina prevista no currículo do Curso Superior de Administração, habilitação em Administração Pública;

III - não tomar posse no cargo de Especialista em Políticas e Gestão Públicas I;

IV - não permanecer na carreira pelo período mínimo de dois anos após o ingresso.

§ 6º - A Fundação João Pinheiro cobrará judicialmente as despesas decorrentes da aplicação do disposto no § 5º se não houver o ressarcimento pela via administrativa.

§ 7º - A Escola de Governo da Fundação João Pinheiro, ouvida a SEPLAG, baixará, nos termos da legislação que regula a matéria, as instruções de funcionamento do Curso Superior de Administração, habilitação em Administração Pública.

Art. 11 - O concurso público, destinado a aferir a qualificação profissional exigida para ingresso no nível III da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, será de caráter eliminatório e classificatório e deverá conter as seguintes etapas sucessivas, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades:

I - provas e títulos;

II - aprovação em curso de formação teórico-prática com carga horária mínima de 480 horas/aula, ministrado pela Escola de Governo da Fundação João Pinheiro, observadas as diretrizes estabelecidas em regulamento.

Art. 12 - O número de vagas para ingressar no nível III da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental fica limitado a no máximo um terço do quantitativo de cargos constantes no Anexo I.

Parágrafo único - A nomeação de candidatos aprovados em concurso público para o nível III somente ocorrerá depois de promovidos os servidores que já tenham atendido aos requisitos de promoção para o referido nível.

Art. 13 - O ingresso na carreira de Auditor Interno dar-se-á em cargo público de provimento efetivo no primeiro grau do nível inicial da carreira e dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - O ingresso na carreira de que trata o "caput" dependerá de comprovação mínima de habilitação em nível superior de escolaridade.

Art. 14 - O concurso público, destinado a aferir a qualificação profissional exigida para ingresso na carreira de Auditor Interno, será de caráter eliminatório e classificatório e deverá conter as seguintes etapas sucessivas, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades:

I - provas ou provas e títulos, com caráter eliminatório e classificatório e seletiva para as demais etapas;

II - prova de aptidão psicológica e psicotécnica, nos termos de regulamento;

III - frequência a curso específico, de caráter eliminatório e classificatório, em regime de dedicação integral e aprovação na avaliação final, na forma de regulamento.

Art. 15 - As instruções reguladoras dos concursos públicos de que tratam os arts. 10, 11, 12 e 14 serão publicadas por meio de edital, que deverá conter, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades do cargo, no mínimo:

I - o número de vagas existentes;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;

III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV - os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;

V - caráter eliminatório e classificatório de cada etapa do concurso;

VI - os requisitos para a inscrição com exigência mínima de comprovação:

a) de que o candidato esteja no gozo dos direitos políticos;

b) de quitação com as obrigações militares;

c) de habilitação específica obtida em curso de nível médio, na hipótese de concurso público para o nível I da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

VII - escolaridade mínima exigida para o ingresso nas carreiras;

VIII - experiência profissional mínima de 5 anos em atividade que exija escolaridade de nível superior, na hipótese de concurso público para o nível III da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Parágrafo único - O edital do concurso público para ingresso no nível III da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental poderá estabelecer as áreas de conhecimento dos títulos exigidos.

Art. 16 - Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º - São exigências para a posse em cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata esta lei:



I - comprovação dos requisitos constantes dos incisos VI e VII do art.15;

II - comprovação de idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento;

III - realização de exame médico para avaliação de aptidão física e mental para o cargo, nos termos da legislação vigente;

IV - não ter sido reprovado por duas vezes em uma mesma disciplina prevista no currículo do Curso Superior de Administração, habilitação em Administração Pública, na hipótese de posse no nível I de cargo de provimento efetivo integrante da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

V - comprovação do requisito constante no inciso VIII do art.15, na hipótese de posse no nível III de cargo de provimento efetivo integrante da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

## Seção II

### Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 17 - O desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 18 - Progressão é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para grau imediatamente superior no mesmo nível da carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no grau inferior pelo prazo mínimo de dois anos de efetivo exercício, bem como a duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Art. 19 - Promoção é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para nível imediatamente superior na mesma carreira a que pertencer, condicionada à permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício, bem como a cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias.

Parágrafo único - O posicionamento do servidor no nível a que fizer jus em decorrência da promoção de que trata este artigo dar-se-á no primeiro grau subsequente ao valor do vencimento básico percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 20 - A contagem do prazo para fins de progressão ou promoção terá início após a conclusão e a comprovação de aptidão no estágio probatório, após o qual, o servidor será posicionado no segundo grau do nível inicial da respectiva carreira ou do nível no qual o servidor tenha ingressado.

Art. 21 - A promoção na carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, ministradas pela Escola de Governo da Fundação João Pinheiro, com carga horária mínima de 240 horas-aula, na forma de regulamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades;

II - cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, nos termos de regulamento;

III - permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício;

IV - comprovação de:

a) certificado de conclusão em curso de pós-graduação "lato sensu" ou diploma de conclusão em outra graduação, nas áreas definidas na forma de regulamento, para promoção ao nível II;

b) certificado de conclusão em curso de pós-graduação "stricto sensu", nas áreas definidas na forma de regulamento, para promoção ao nível III;

c) certificado de conclusão em curso de pós-graduação "stricto sensu", nas áreas definidas na forma de regulamento, para promoção ao nível IV.

§ 1º - Para fins de promoção ao nível III da carreira de que trata este artigo, equivale ao certificado de conclusão em curso de pós-graduação "stricto sensu" diploma de conclusão em outra graduação, acumulado com dois certificados de conclusão em curso de pós-graduação "lato sensu", nas áreas definidas na forma de regulamento.

§ 2º - As atividades a que se refere o inciso I poderão ser realizadas fora do horário de expediente do servidor.

Art. 22 - A promoção na carreira de Auditor Interno fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, na forma de regulamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades;

II - cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias;

III - permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício;

IV- existência de vagas;

V - comprovação de escolaridade mínima requerida para o nível ao qual se pretende ser promovido, com exigência de:

a) conclusão de curso de pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" relacionado com a natureza e a complexidade da carreira, nos termos de regulamento, para promoção ao nível III da carreira de Auditor Interno;

b) conclusão de curso de pós-graduação "stricto sensu" relacionado com a natureza e a complexidade da carreira, nos termos de regulamento, para promoção ao nível IV da carreira de Auditor Interno.

Parágrafo único - Para efeito de desempate no processo da promoção, serão apurados, sucessivamente:

I - a maior média de resultados obtidos nas avaliações de desempenho no respectivo período aquisitivo;

II - o maior tempo de serviço no nível;

III - o maior tempo de serviço na carreira;

IV - o maior tempo no serviço público estadual;

V - o maior tempo em serviço público;

VI - o servidor de maior idade.

Art. 23 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que tenha sido:

a) aplicada pena de suspensão;

b) exonerado ou destituído, por penalidade, de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício no Estatuto do Servidor Público Estadual e legislação específica.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas no inciso II, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 24 - A avaliação periódica de desempenho individual a que se referem os arts. 18, 19, 21, 22 será realizada nos termos da legislação e de regulamentos que tratam da avaliação periódica de desempenho individual do servidor público estadual.

### Capítulo III

#### Da Implantação e Administração da Carreira

Art. 25 - Para a obtenção do número de cargos de provimento efetivo integrantes da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fixado no Anexo I desta lei, serão observadas as seguintes operações:

I - os cargos de provimento efetivo de Especialista em Orçamento e Finanças e de Especialista em Administração Pública, de que tratam os incisos II e IV do art. 1º da Lei nº 13.085, de 31 de dezembro de 1998, e de Administrador Público, de que trata a Lei nº 11.658, de 2 de dezembro de 1994, ficam transformados em oitocentos e vinte e cinco cargos de provimento efetivo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, na forma da correlação estabelecida no Anexo II;

II - ficam criados quinhentos e cinco cargos de provimento efetivo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Art. 26 - Para a obtenção do número de cargos de provimento efetivo integrantes da carreira de Auditor Interno, fixado no Anexo I desta lei, serão observadas as seguintes operações:

I - os cargos de provimento efetivo de Especialista em Controle Interno, a que se refere o inciso III do art. 1º da Lei nº 13.085, de 31 de dezembro de 1998, ficam transformados em oitenta cargos de provimento efetivo de Auditor Interno, na forma da correlação estabelecida no Anexo II;

II - ficam criados cento e trinta cargos de provimento efetivo de Auditor Interno.

Art. 27 - Os cargos de provimento efetivo transformados e criados em decorrência desta lei serão identificados em decreto.

Art. 28 - As tabelas de vencimento básico das carreiras de que trata esta lei deverão ser estabelecidas e aprovadas em lei, atendidas as diretrizes definidas pela lei de política remuneratória, observadas as estruturas previstas no Anexo I.

Art. 29 - Os atuais servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo integrantes da carreira de Administrador Público serão enquadrados na carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, conforme tabela de correlação constante do Anexo II.

Art. 30 - As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 29 serão estabelecidas em decreto e deverão abarcar critérios que conciliem:

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo atualmente ocupado pelo servidor;

II - o tempo de serviço público estadual no cargo de provimento efetivo que foi transformado no cargo integrante desta carreira;

III - o vencimento básico do cargo percebido pelo servidor público na data da publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento.

Parágrafo único - As regras de posicionamento não implicarão em redução da remuneração percebida pelo servidor na data da publicação do decreto que as estabelecer.

Art. 31 - Os atos de posicionamento dos servidores públicos efetivos decorrentes do enquadramento de que trata o art. 29 somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer e aprovar a tabela de vencimento básico destas carreiras, bem como do decreto a que se refere o art. 30.

§ 1º - Os atos a que se refere o "caput" somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a publicação do posicionamento de que trata o § 1º, os servidores manterão as mesmas vantagens e o mesmo valor de vencimento básico percebidos até aquela data.

§ 3º - Os atos a que se refere o "caput" serão realizados por meio de resolução do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 32 - O servidor inativo será enquadrado na estrutura da nova carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental na forma da correlação constante do Anexo II apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e grau em que for posicionado, assegurando-se as regras de posicionamento estabelecidas aos servidores desta carreira, levando-se em consideração para tal fim o cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 33 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que, mediante concurso público posterior à publicação desta lei, ingressar em cargo efetivo das carreiras de que trata esta lei, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo de carreira instituída por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único - Para o cálculo da diferença prevista no "caput" deste artigo, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 34 - Ficam revogados os arts. 1º ao 8º, 10 e 11 da Lei nº 11.658, de 2 de dezembro de 1994; o art. 1º da Lei nº 12.872, de 17 de junho de 1998; os incisos II a IV e o parágrafo único dos arts. 1º a 15, os §§ 2º ao 4º do art. 16, os arts. 17 a 28 e os Anexos I, III e IV da Lei nº 13.085, de 31 de dezembro de 1998.

Art. 35 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Anexo I

(a que se referem os arts. 1º, 12, 25, 26 e 28 da Lei nº de de de 2003)

##### 1.1 - Estrutura da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

Jornada de trabalho: 40 horas semanais

Nível	Quantitativo	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1.450 cargos	Superior	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II		Pós-Graduação "Lato Sensu" ou "Stricto Sensu"	IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ
III		Pós-Graduação "Stricto Sensu"	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV		Pós-Graduação "Stricto Sensu"	IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ

##### 1.2 - Estrutura da Carreira de Auditor Interno

Jornada de trabalho: 40 horas semanais

Nível	Quantitativo	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	110	Superior	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ
II	50	Superior	IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ
III	30	Pós-Graduação "Lato Sensu" ou "Stricto Sensu"	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ
IV	20	Pós-Graduação "Stricto Sensu"	IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVI	IIVJ

Anexo II

(a que se referem os arts. 25, 26, 29 e 32 da Lei nº de de de 2003)

Tabela de Correlação

2.1 - Carreira de Especialista em Políticas e Gestão Governamental

Situação atual		Situação nova	
Classe	Nível da Classe	Carreira	Nível da Carreira
Administrador Público ; Especialista em Administração Orçamentária e Financeira ; Especialista em Administração Pública	I	Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	I
	II		II
	III		III
	IV		IV

2.2 - Carreira de Auditor Interno

Situação atual		Situação nova	
Classe	Nível da Classe	Carreira	Nível da Carreira
Especialista em Controle Interno	I	Auditor Interno	I
	II		II
	III		III
	IV		IV

Sala das Comissões, 17 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Maria Tereza Lara - Gilberto Abramo - Leonídio Bouças.

## Comissão de Constituição e Justiça

### Relatório

O Projeto de Lei nº 1.530/2004, do Deputado George Hilton, dispõe sobre a doação do cordão umbilical dos recém-nascidos.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 8/4/2004, foi o projeto encaminhado a esta Comissão e às Comissões de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno, cabe-nos examinar a matéria quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

### Fundamentação

O projeto em epígrafe pretende normatizar a doação do cordão umbilical em maternidades e estabelecimentos hospitalares do Estado, bem como nos organismos de saúde que recebem recursos estaduais.

O procedimento previsto é bastante simples. Compete à parturiente autorizar a doação, por meio da assinatura de um termo. Garante-se o sigilo do doador. Ademais, as normas do projeto se aplicam apenas ao recém-nascido cujo parto tenha ocorrido entre a trigésima e a quadragésima segunda semana de gravidez.

A proposta contém regras acessórias, que visam tornar viável a concretização da sua idéia central. Eventuais despesas decorrentes da implementação do projeto deverão constar da legislação orçamentária do ano vindouro. Condiciona-se a eficácia jurídica da futura lei.

De acordo com o disposto no inciso XII do art. 24 da Constituição da República, o Estado tem competência legislativa suplementar na matéria. Ademais, não há restrição quanto à iniciativa parlamentar no texto da Constituição mineira. Ainda vale lembrar que a proposta se dirige exclusivamente aos hospitais públicos estaduais ou aos estabelecimentos que recebem recursos do Estado. Assim, do ponto de vista jurídico-formal, o projeto encontra justificação plena.

Entretanto, o que mais importa é o alcance social da medida. Já é tempo de o Estado enfrentar tão delicado tema, estabelecendo regras claras que estimulem a doação dos cordões umbilicais e que, ao mesmo tempo, garantam a intimidade da parturiente.

Conforme expõe o autor da matéria, na justificação do projeto, "uma conquista extraordinária da Medicina ainda depende da colaboração dos cidadãos para salvar vidas; basta que aumente o número de doadores do cordão umbilical de recém-nascidos, para serem aplicados em pacientes que necessitem de transplantes de medula óssea. A célula-tronco injetada pelo sangue do cordão umbilical, desde que haja compatibilidade entre o doador e o beneficiário, pode ajudar no tratamento de vários tipos de tumores e ainda da leucemia".

É disso que trata o projeto: sensibilizar os cidadãos sobre a importância que tem o cordão umbilical de recém-nascidos para o combate a vários tipos de tumores, em outras palavras, incentivar a sociedade a colaborar na aquisição de recursos que ajudem a salvar vidas.

### Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.530/2004.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Leonídio Bouças - Gilberto Abramo - Chico Simões.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.614/2004

## Comissão de Constituição e Justiça

### Relatório

O Governador do Estado enviou a esta Casa a Mensagem nº 209/2004, contendo o projeto de lei em exame, que visa autorizar o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Padre Paraíso.

Após publicação no "Diário do Legislativo" de 13/5/2004, foi a matéria encaminhada a esta Comissão, que deverá proceder ao exame preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

### Fundamentação

A proposição em análise se refere à transferência de bem público do Estado para o Município de Padre Paraíso, que se compromete a utilizá-lo para implemento de atividades sociais.

O referido imóvel, constituído de terreno com área de 2.880m<sup>2</sup>, está situado na zona urbana desse município.

Cumpra esclarecer que esta autorização legislativa, controle sobre os atos do Poder Executivo exercido "a priori" por este parlamento, vem atender ao disposto no art. 18 da Constituição Estadual e no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e institui normas para licitação e contratos da administração pública.

Um dos requisitos exigido por essas normas para a alienação de imóveis pelo Estado é o atendimento ao interesse público, que se traduz, no caso, no compromisso de o Executivo Municipal ali instalar um Centro Cultural e Educacional com finalidade social.

Por outro lado, o negócio jurídico a ser realizado com o outro ente da Federação está revestido de garantia, pois, descumprida a causa de

finalidade, ocorrerá a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado.

Atendendo o projeto em análise aos preceitos legais que disciplinam a matéria, não há óbice à sua tramitação nesta Casa.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.614/2004.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Leonídio Bouças - Maria Tereza Lara.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.639/2004

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o Projeto de Lei nº 1.639/2004 "dispõe sobre a criação de uma Delegacia Especializada em Acidentes do Trabalho na estrutura organizacional da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/5/2004, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão apreciar, preliminarmente, os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, consoante determina o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição sob comento visa à criação de uma Delegacia Especializada em Acidentes do Trabalho, a ser inserida na estrutura orgânica da Polícia Civil do Estado, que terá a atribuição de apurar e tipificar as responsabilidades penais em caso de acidente que envolva trabalhadores no exercício de suas atividades profissionais. Além disso, determina à Secretaria de Estado da Defesa Social a adoção das providências necessárias ao embasamento técnico e científico do pessoal (Delegados, Escrivães e Investigadores), de modo a proporcionar a estas autoridades os conhecimentos indispensáveis ao bom exercício de suas funções.

O art. 2º estabelece que a referida Delegacia prestará serviços em regime de dois turnos, em consonância com a Delegacia Regional do Trabalho - DRT-MG -, a de Segurança e Medicina do Trabalho e os sindicatos classistas.

A Polícia Civil, órgão permanente do poder público, subordina-se ao Governador do Estado e dispõe de competência constitucional para exercer as funções de polícia judiciária e de apuração das infrações penais, salvo as militares, conforme estabelecem os arts. 137, 138 e 139 da Carta mineira. Para fins operacionais, integra a Secretaria de Estado de Defesa Social, juntamente com a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, nos termos do art. 6º da Lei Delegada nº 56, de 2003.

Sendo a Polícia Civil órgão autônomo da administração direta do Poder Executivo, a modificação de sua estrutura organizacional, seja mediante a criação, seja mediante a transformação ou a extinção de unidades administrativas, é matéria afeta à discricionariedade política do Governador do Estado. Este detém a competência privativa para exercer a direção superior do poder administrador, conforme previsto no art. 90, II, da Constituição do Estado. Conseqüentemente, qualquer alteração a ser implementada no aparelho burocrático dos órgãos e das entidades do Executivo depende da iniciativa legislativa da mencionada autoridade política.

O ordenamento constitucional vigente, tanto no plano federal quanto no âmbito estadual, estabelece regras atinentes à iniciativa privativa para a deflagração do procedimento de feitura das leis, em consonância com o tradicional princípio da separação dos Poderes. No caso específico de Minas Gerais, as principais normas sobre a matéria constam no art. 66 da Carta mineira, que estabelece uma nítida reserva de competência das autoridades públicas para a apresentação de projetos de lei a esta Casa Legislativa. As atividades ou atribuições conferidas privativamente a cada órgão ou Poder não podem ser usurpadas pelos demais órgãos constituídos, pois o objetivo por excelência desses preceitos é assegurar a divisão de funções no Estado democrático de direito. O assunto está intimamente relacionado com a independência de cada um dos Poderes para dispor sobre as atividades que lhes são afetas, o que deve ser analisado com fulcro no sistema de freios e contrapesos que norteia as relações entre os Poderes estruturais do Estado. Assim, para a construção do direito positivo é imprescindível a deliberação do órgão legislativo, por força da Constituição, embora algumas matérias estejam juridicamente condicionadas à iniciativa do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas.

No caso do projeto de lei em referência, o assunto se enquadra nitidamente no domínio privativo do Governador do Estado, conforme se depreende do disposto no art. 66, III, "e", da Carta mineira, ao atribuir a essa autoridade competência para dispor sobre "a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta". Essa dicção normativa afasta a possibilidade de membro do Poder Legislativo invadir a esfera de atribuições antecipadamente reservada ao Chefe do Executivo, por expressa determinação constitucional. Não basta a utilização do instrumento legislativo adequado para a disciplina do assunto - no caso, a lei ordinária -, uma vez que devem ser respeitadas também as diretrizes relativas à competência para a instauração do processo legislativo. A inobservância de qualquer dessas disposições implica vício jurídico do procedimento, o que poderá comprometer a eficácia da futura norma jurídica, na hipótese de eventual provocação do Poder Judiciário com vistas à declaração de inconstitucionalidade da lei.

Dessa forma, não obstante a digna preocupação do autor do projeto em dotar o Estado de uma Delegacia Especial de Acidentes do Trabalho na estrutura da Polícia Civil, a proposição choca-se com normas elementares do texto magno referentes à divisão de funções, o que impossibilita a tramitação da matéria nesta Casa. Como o exame preliminar desta Comissão restringe-se aos aspectos de juridicidade, à luz das normas regimentais, não cabe análise do mérito da proposição, que é atribuição de outras comissões permanentes.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.639/2004.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Maria Tereza Lara (voto contrário) - Leonídio Bouças - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.672/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Tereza Lara, o Projeto de Lei nº 1.672/2004 estabelece a Política da Pessoa com Deficiência para o Estado de Minas Gerais.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 27/5/2004, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem, agora, a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame estabelece política para os deficientes do Estado, aglutinando o tratamento normativo nos mais distintos campos destinados a esse grupo de pessoas.

A fundamentação deste parecer se divide em duas partes: inicialmente, levantaremos questão preliminar de ordem processual, para, em seguida, analisar o mérito da proposição.

A dimensão inovadora do projeto não reside tanto em seu conteúdo, mas notadamente na proposta de se reunir em um mesmo diploma legal os diversos direitos e garantias assegurados aos deficientes físicos, facilitando-lhes o conhecimento da norma. De fato, no ordenamento jurídico estadual, há diversas normas tratando do deficiente físico. Como se verá, também tramitam nesta Casa vários projetos de lei dispendo sobre diversos direitos dos deficientes físicos. O projeto em exame dispõe sobre a maioria das questões tratadas nos demais projetos. Apenas para citar alguns exemplos, mencionem-se:

Projeto de Lei nº 57/2003, que acrescenta dispositivos à Lei nº 10.379, de 10/1/91, que reconhece oficialmente no Estado como meio de comunicação objetiva e de uso corrente a linguagem codificada na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Projeto de Lei nº 102/2003, que estabelece normas para concurso público, tratando especificamente do deficiente físico.

Projeto de Lei nº 321/2003, que dispõe sobre o acesso e a permanência de deficientes visuais acompanhados por cão-guia em locais abertos ao público e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 743/2003, que dispõe sobre a destinação preferencial dos apartamentos térreos nos edifícios construídos pelos programas de habitação do Estado.

Projeto de Lei nº 877/2003, que dispõe sobre a reserva de vaga, em estágio, para pessoa portadora de deficiência, em órgão das administrações públicas direta e indireta do Estado.

Projeto de Lei nº 902/2003, que estabelece diretrizes para facilitar o acesso a espaço público de pessoa portadora de deficiência física, visual ou com mobilidade reduzida.

Projeto de Lei nº 953/2003, que altera a Lei nº 11.666, que estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público, de acordo com o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 224, § 1º, I, da Constituição Estadual.

Projeto de Lei nº 1.379/2004, que institui a Semana do Portador de Deficiência e dá outras providências.

O projeto em exame coloca, desta forma, questão de ordem processual interessante, uma vez que o Regimento Interno determina que a proposição que guarda identidade ou semelhança com outra anteriormente apresentada deve ser a ela anexada. Ocorre que este projeto não apresenta esta característica com relação a nenhuma das proposições de forma isolada, porque é muito mais amplo que qualquer uma delas - parece ser este o entendimento da Presidência desta Casa, que não determinou a anexação -, e apresenta identidade com o conjunto dos projetos acima mencionados. Seja qual for o encaminhamento adotado pela Casa, há que preservar a autoria das proposições acima mencionadas.

Poderia esta Comissão sugerir o desmembramento do projeto em tela, possibilitando a anexação das partes que apresentam identidade ou semelhança, nos termos do art. 173 do Regimento Interno. É uma decisão de política legislativa a opção entre a aprovação da legislação esparsa sobre uma mesma matéria ou a reunião dos diversos projetos em um único diploma legal. Essa opção, que diz respeito ao produto final de nosso labor legislativo, deve orientar a tramitação deste e dos demais projetos que versam sobre os direitos dos deficientes. De nossa parte, parece-nos mais adequado o tratamento unificado da matéria em um único diploma legal, orientando-nos pelo propósito de consolidação e sistematização das normas jurídicas.

Registre-se que a Assembléia Legislativa de Minas Gerais investiu na reflexão sobre a organização da legislação estadual, processo que brevemente culminará com a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 50/2004. Esse projeto, que já foi aprovado em 2º turno, prevê a criação de um grupo coordenador responsável pela seleção de matérias e de grupos de trabalho responsáveis pela sua sistematização ou codificação. Convém oportunamente submeter o projeto em exame ao grupo coordenador que será criado tão logo seja aprovado o referido projeto de lei complementar, para que se dê tratamento sistemático à matéria.

Feitas estas considerações de ordem processual, iniciamos a análise do conteúdo do projeto. Identificamos um ponto merecedor de considerações, tendo em vista sua alteração, a saber: a gratuidade no transporte público, prevista no art. 13.

A primeira objeção reside no fato de que qualquer tratamento diferenciado deverá basear-se em uma justificativa lógica que demonstre a inexistência de ofensa ao princípio da igualdade. Assim, se os deficientes têm dificuldade de acesso aos prédios públicos em virtude de barreiras arquitetônicas, é legítimo exigir que os equipamentos urbanos disponham de mecanismos, como rampas, que afastem estas barreiras. Contudo, não reconhecemos essa justificativa lógica na gratuidade do transporte público, porque muitos deficientes físicos dispõem de recursos para arcar com as despesas de transporte público.

Sobre a matéria, confira-se manifestação do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 3.339/1999:

"Representação por inconstitucionalidade. Gratuidade em transportes urbanos. Desrespeito a princípios da Constituição Federal e da Carta do Estado do Rio de Janeiro. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade.

Desatendidas exigências da Constituição Federal e da Estadual para concessão de gratuidade em transportes urbanos, tanto no que concerne à iniciativa da Lei quanto no que diz respeito à indicação de custeio, não pode a norma ter vigência por reconhecida afronta a princípio básico da Carta Maior."

Por fim, não há como exigir das empresas concessionárias de transporte intermunicipal as adaptações previstas no art. 12, porque não existem modelos fabricados com tais características. Ademais, revela-se desarrazoado exigir a substituição de todos os veículos das linhas intermunicipais, pois isso contraria o princípio da eficiência, que prima pela melhor utilização dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e a garantir a modicidade das tarifas públicas. Ora, a substituição da frota ou a adaptação dos veículos em circulação apresentam elevado custo, o que demandaria significativa elevação das tarifas, a fim de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. Sendo assim, apresentamos as Emendas nº 1 e 2.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.672/2004 com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentamos.

#### EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 12.

#### EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 13.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Leonídio Bouças - Maria Tereza Lara - Gilberto Abramo.

### COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

#### COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 17/6/2004, as seguintes comunicações:

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento do Sr. José Arnaldo Villamarim, ocorrido em 17/6/2004, no Município de Campanha. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Wanderley Ávila, notificando o falecimento do Sr. Francisco Dias, ocorrido em 14/6/2004, no Município de Ervália. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento do Vereador Maximiniano de Oliveira, ocorrido em 14/6/2004, no Município de Paracatu. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento do Sr. José Eustáquio Pereira, ocorrido em 12/6/2004, no Município de Patos de Minas. (- Ciente. Oficie-se.)

### MATÉRIA ADMINISTRATIVA

#### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 15/6/2004, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Adelmo Carneiro Leão

nomeando Mozart Basílio da Silva para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, e 5.123, de 4/11/92, assinou o seguinte ato:

nomeando a servidora Maria de Fátima Pereira para o cargo em comissão de recrutamento limitado de Assessor, padrão S-03, código AL-DAS-1-01, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício na Diretoria-Geral.



Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, tendo em vista o disposto no art. 51 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.332, de 13/5/03, assinou o seguinte ato:

dispensando a servidora Maria de Fátima Pereira, matr. 2835/5, membro efetivo da Comissão Permanente de Licitação, designando para substituí-la o servidor José Geremias Costa, matr. 3591/2, designando, ainda, como membros suplentes da referida Comissão, os servidores Marcelo de Almeida e Silva, matr. 11.929/6, e Paulo César Gomes de Oliveira, matr. 11.904/0.

#### TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros. Objeto: seguro coletivo de acidentes pessoais para estagiários. Objeto deste aditamento: terceira prorrogação contratual. Vigência: 12 meses, a partir de 1º/7/2004. Dotação orçamentária: 339039 - 127.

#### AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2004

CONCORRÊNCIA Nº 1/2004

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que, em virtude de aperfeiçoamentos técnicos do edital referente à Concorrência nº 1/2004, que tem por finalidade a contratação de empresa especializada para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC -, nas modalidades Local Fixo-Fixo, com fornecimento de central telefônica PABX e aparelhos telefônicos, Longa Distância Nacional, Longa Distância Internacional, e para prestação do Serviço Móvel (Pessoal ou Celular), na modalidade Local Móvel-Móvel, fica suspensa a referida licitação até que se defina uma nova data para a abertura das propostas e a conseqüente publicação de sua versão atualizada.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2004.

João Franco Filho, Diretor-Geral.

#### ERRATAS

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 919/2003

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 17/6/2004, na pág. 32, col.2, no art. 9º, onde se lê:

"II - um representante do Conselho Estadual de Saúde", leia-se:

"III - um representante do Conselho Estadual de Saúde".

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 922/2003

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 17/6/2004, na pág. 32, col. 3, no art. 2º, onde se lê:

"da lavratura da escrita pública", leia-se:

"da lavratura da escritura pública".